

jas do Bispado, onde tudo està a bom recado, & por ordem, para que perdendose o das Igrejas, se possa achar nelle.

19 E outrossi, mandamos, q̃ no Choro da nossa Sè em parte, onde bem possa lerse, haja huma taboa, em que estarão escritos os Anniuersarios, Missas, & Capellas perpetuas, & Cõmemoraçoens, que se haõ de fazer por quaesquer pessoas, q̃ deyxarem seus bens: & outra conforme a esta haverà na Sanchristia. E as mesmas duas taboas haverà nas Igrejas Collegiadas, que tem Choro, & Sanchristia, & nas Igrejas, que não forem Collegiadas haverà só huma taboa, que estarà fixada na Capella Mõr na parte mais conveniente, o que se cumprirà da publicaçãõ desta em seis mezes, sob pena de dous mil reis.

TITULO XXI.

Das Procissoens.

CONSTITUIÇÃO I.



As Procissoens foraõ ordenadas por direyto, & louvaveis costumes para glõria, & louvor do Senhor, & honra dos seus Santos, & para que os fieys Christaõs juntos em oraçaõ possaõ mais facilmente alcançar do Senhor remedios, & ajuda em suas necessidades: & para que ellas sejaõ taõ devotas, & solenes, como he rezaõ: Ordenamos, & mandamos, que em todas as procissoens solenes, que nesta Cidade se fazẽ, como saõ a de Corpus Christi, Vizitaçaõ, Anjo, & Ladainhas, & nas festas feyras da Quaresma, & na oytava do Espirito Sãto, tanto que se tanger o Relogio da Sè, ou outro sino para se começar a dita procissaõ, todos os Priores, & Beneficiados da Cidade, & os Religiozos, que a ellas saõ obrigados, & costumãõ vir, se ajuntem logo nella, em quanto se tange o dito Sino, o qual se tangerà huma hora cõtina: todos com suas Cruzes, & Sobrepelizes em ordem de Collegio, como athègora o fizeraõ: & as Sobrepelizes lavadas, & boas, como convem, q̃ os Sacerdotes, & Beneficiados levem em actos taõ publicos, & assim os Thezoureyros, que levarem as Cruzes: & debayxo das Sobrepelizes levarãõ todos roupetas compridas, que lhe

cheguem aos artelhos. E todos, os q̄ naõ fo r em juntos na nos-
sa Sè, em quanto se tanger o dito fino, encorrerãõ em pena de
finco cruzados para a Sè, & Meyrinho, sem remissaõ: & sendo
Religiozos izentos, se lhes tiraraõ das tenças, ou esmollas, que
de nós, ou de nosso Cabido tiverem.

Ses. 13. de re-
format. c. 5.
ses. 25. de re-
format. c. 13.

2 E quanto à prociffoã de Corpus Christi, se guardarã, o q̄
atrãz fica dito no titulo do Sacramento da Eucharistia, & dis-
poem o Concilio Tridentino.

3 E para que nestas prociffoens solẽnes, em que vay o nos-
so Cabido, & toda a Clerizia da Cidade, naõ haja desordens,
& havendõas, haja quem as possa reprimir, & castigar: Man-
damos ao nosso Provizor, que em todas as prociffoens, em que
for o nosso Cabido, vã detraz de toda a Clerizia diante do Ca-
bido com sua Sobrepeliz, & vara branca regendo a Clerizia
toda, & fazendo cada hũ guardar seu lugar, & que naõ se mu-
dem de hua parte a outra: E assim os Clerigos, como leygos,
que forem inquietos, ou fizerem algumas voltas nas ditas pro-
ciffoens, ou naõ quizerem hir no lugar, que lhe mandarem, o
dito nosso Provizor os castigarã, como lhe parecer, athẽ os mã-
dar dahi ao aljube, se tanto merecer sua culpa.

4 E o Chãtre, ou quem por elle prezidir no Choro, regerã a
prociffoã entre as pessoas do mesmo Cabido, & seus Capellaẽs,
& castigarã com descontos, os que se desordenarem, ou fize-
rem alguma couza, que naõ devaõ: & se isso naõ bastar, se nõs
formos na dita prociffoã, proveremos, como for justia: & naõ
indo, o farã o nosso Provizor a requerimento do dito Chantre,
ou Prezidente, nas pessoas dos Beneficiados, & Capellaẽs da
dita Sè sómente.

5 E sendo cazo, que nem nós, nem o nosso Provizor se pos-
sa achar na dita prociffoã, damos jurifdiçaõ ao dito Chantre,
ou Prezidente, & lhes cõmettemos nossas vezes, para que elles
possãõ proceder contra os que se desordenarem, ou fizerem
voltas, ou naõ obedecerem, aos que regem a dita prociffoã, cõ
descõtos, & penas pecuniarias athẽ os mandar ao aljube, segũ-
do a culpa, que merecerem.

6 E nas prociffoens, q̄ se fizerem fora desta Cidade, os Prio-
res, Reytores, & Curas, & assim todos os Clerigos dos lugares,
em que ellas se fazem, & todos os mais das outras Igrejas, &
fregue-

freguezias, q̄ por costume antigo foem vir às ditas prociffoes cõ suas Cruzes, serãõ obrigados ajuntarse cõ suas Sobrepelizes na Igreja, dõde a prociffoe houver de fahir, às horas costumadas, para a acõpanharẽ athè tornar à mesma Igreja, dõde fahio, ou se acabar em outra, conforme ao costume, q̄ nisto se guardará. E osque nas ditas prociffoens faltarem; sendo a isso por cõtrato, ou por costume, ou por direyto obrigados, pagarãõ por cada vez quinhẽtos reis para a fabrica da mesma Igreja, onde a prociffoe se faz. E os Clerigos, q̄ naõ tem na Igreja beneficio, nẽ obrigaçãõ, mas saõ nella moradores, se naõ forem às ditas prociffoens com suas Sobrepelizes, como dito he, encorrerãõ em a mesma pena, & naõ lhe deixarãõ dizer Missa na dita Igreja, nem os chamarãõ para os officios, que nella se fizerem, athè os pagarem. E declaramos, que todos estes saõ obrigados a hir às prociffoens, que se fizerem por bem commum, como saõ de peste, fome, & outras semelhantes: & naõ as particulares, que se fazem por devaçãõ.

7 E as penas, dos que naõ forem às prociffoens na Cidade, as farãõ executar o nosso Vigario geral: & sendo Beneficiados, ou Capellaens da Sè, o Prezidente do Cabido farãõ executar os descontos, que fizer: & havendo mais penas, os mandarã em rol ao nosso Promotor. E fora da Cidade, os nossos Arciprestes, executarãõ as penas, & os Priores, Reytors, & Curas darãõ em rol ao Juiz da Igreja, para que os faça executar, & amede para a fabrica della: & os que os naõ derem a rol, ou os naõ fizerem executar, ou executarem, serãõ condẽnados nellas por nõs, ou nosso Vigario geral, ou Vizitadores.

8 E na prociffoe, que se faz derredor da nossa Sè nesta Cidade, & fora se faz nas Igrejas, & lugares costumados o Domingo de Ramos, iraõ todos os Conegos, Beneficiados, & Clerigos com suas Palmas, ou Ramos nas mãos, & os Regedores da Cidade, & das Villas, & lugares, & os naõ deyxarãõ senãõ depois da prociffoe ser acabada, guardando inteiramente o costume, sob pena de duzentos reis.

9 E na prociffoe, que se faz dia da Purificaçãõ de Nossa Senhora, que chamaõ das candeas, levarãõ todos candeas acezas, em quanto durar a prociffoe, para que representem, como convem, o que pelas ditas candeas a Igreja pertende significar; as quaes

*Federicus
conf. 155.
Sum. Rosell.
Fusc. lib. de
visitat. c. 20.
n. 33.*

quaes darão a custa da nossa fazenda como athè agora se fez, & & Sè Vacante, as darà o Cabbido à custa das rendas do Bispado, assim aos Beneficiados da Sè, como aos Clerigos, & leygos nobres, que na dita procifflão se acharem, aquem costumão dar-se.

*Ses. 25. de
reform. c. 13.*

10 E para decòro, & solênidade das ditas prociffoens, & edificaçãõ do povo: Mandamos a todos os Provinciaes, Ministros, Priores, & Guardiaens desta Cidade, que nas prociffoes solênes, que nella se fizerem, em que vay o nosso Cabido, vaõ elles com suas Cruzes, & Religiozos. E nas prociffoens, que se fizerem nas Villas, & lugares fóra do Bispado, vaõ os Mosteyros, q̃ nas ditas Villas, & lugares, ou freguezias estiverẽ, hora sejaõ Mendicantes, hora naõ sejaõ, posto que izentos sejaõ: por quanto conforme a direyto, & Concilio Tridentino naõ saõ escuzos das prociffoens publicas, & solênes.

*Declar.
Card. novissime ad instã-
tiam nostram
mense Febr.
1590.*

11 E posto que nõs podemos tambem obrigar aos Collegiaes desta Cidade a vir, naõ sómente à procifflão de Corpus Christi, mas a todas as publicas, como no decreto do Santo Concilio se contem: salvo, os que especialmente dislo forem izentos por sua Santidade depois do dito Concilio; & os que vivem em mais estreyta clauzura; & actualmente a guardaõ, nõs pelas occupaçoens de seus estudos, por esta Constituicãõ naõ obrigamos a vir os ditos Collegios: salvo à procifflão de Corpus Christi, como no titulo da Eucharistia fica dito: ou outras semelhantes, em as quaes for pela Cidade o Santissimo Sacramento. E às outras prociffoens solênes, ainda que nõs, & nosso Cabido nellas vamos, naõ serãõ obrigados a hir, salvo sendo por nõs, ou pelo nosso Cabido especialmente para isso chamados: o que naõ faremos, senãõ com causa grave, onde houver algũa particular rezaõ para se acharem todos. Mas os Mosteyros serãõ obrigados a hir a todas as prociffoens costumadas, sem serem para ellas chamados, & todas as mais, em que for o Cabido, posto que costumadas naõ sejaõ, sendo para isso por elle requeridos.

12 E se os Religiozos hora sejaõ izentos, ou naõ, ainda que conforme a sua regra devaõ viver em estreyta clauzura se a actualmente a naõ guardarem, naõ vierem às ditas prociffoens, se procederà contra elles com censuras, & penas, athè obedecerẽ:

&

& não querendo obedecer, se aggravarão contra elles, & ferão castigados conforme a culpa, & contumacia, que tiverem.

CONSTITUIÇÃO II.

Que as procissoens não vão a outeyros, nem baja nellas clamores, & que vão em ordem.

POR ser abuzo grande, irem as procissoens a outeyros, ou penedos, como em algumas partes se faz: defendemos, que daqui por diante nenhuma procissão vá, tenão à Igreja, ou Hermida, onde se possa dizer Missa, & pregar, ou fazeremse os Offícios Divinos. E nas ditas procissoens não uzarão de clamores, nem outras preces, nem palavras, senão das que pela Igreja estão approvadas, sob pena de quinhentos reis.

2 E irão todos, os que nas ditas procissoens se acharem, em boa ordem: & irão os leygos diante de todos, & logo os Religiozos por suas antiguidades, ou posses: & detraz dos Religiozos os Clerigos com suas Sobrepelizes, & detraz da Clerizia na Cidade irão os Regedores della, como se costuma: & detraz de todos as mulheres: & irão em dous choros todos quietos, & devotos, cantando, & respondendo às Ladainhas dos Santos, & preces, que nas ditas procissoens houver. E os que as ditas procissoens regerem, assim na Cidade, como fóra, terão muyto cuydado, que se não mudem de huma parte a outra, ainda que seja por fugir do Sol; pela desordem, que cauzaõ nas Procissoens: & procederão contra os que se mudarem, como lhe parecer.

3 E não comerão, nem beberão, nem farão folias, nem festas, nem cantares profanos nas Igrejas, ou Hermidas, onde forem com as ditas pocissoens: nem se ajuntarão nellas depois da procissão acabada para dançar, & cantar, como em algumas partes fazem, com pouco temor de Deos, & reverencia dos Santos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de mil reis, para a fabrica da Igreja, & Meyrinho. E os Piores, Reyttores, & Curas cumprirão esta Constituição cõ diligencia: & sendo elles nisso descuydados, ou permitindo, que nas suas Igrejas, & Hermidas se faça alguma couza, das que aqui defendemos, encorrerão em pena de mil reis pela primeyra vez sem remissão:

Cap. 2. Greg. sent de immunit. Eccles. lib. 6. Extravag. Pij V. incipit cum primum. Trid. sess. 22. in decreto de observandis in celebr. Missa. ad medium. c. veniens de sent. excom.

faõ : & pela segunda feraõ prezos, & do Aljube castigados, como merecerem,

CONSTITUIÇÃO III.

Dos que na Prociffoã, ou nas Igrejas, ou Hermidas arrancaõ armas, & fazem briga, ou revolta.

L. siquis in hoc genus, & auth. sed no- vo jure. C. E. piscop. & Cleri.

POr quanto acontece muytas vezes nas prociffoens, & Igrejas, & Hermidas haver brigas, & revoltas, com as quaes não sómente o Senhor he gravemente offendido, mas se pertubão os officios divinos, & os fieis se escandalizão : conformandonos com o direyto, & leys do Reyno, que poem gravissimas penas, aos que nas ditas prociffoens, & Igrejas, ou Hermidas fazem brigas, & revoltas : Defendemos estreytamente a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, sob pena de excommunhão mayor, & vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho, que nas prociffoens, ou Igrejas, ou Hermidas não arranquem arma alguma para cõ ella ferirem, ou injuriarem alguem: nem fação briga, ou revolta, vindo com outros às mãos. E se alguem, não sómente arrancar arma, mas ferir, ou injuriar com ella outro, ou lhe der pancadas, ou bofetadas nas ditas prociffoens, & Igrejas, além da dita pena, serà prezo, & castigado conforme à culpa : & os que se tomarem sómente em palavras injuriozas, & de escandalo, de maneyra, que haja brados, & revoltas, sem virem às mãos, nem arrancarem arma, sendo Clerigos, que não tenham Beneficio, nem dignidade, ou leygos pioens, pagarão mil reis do Aljube: & sendo Clerigos, Beneficiados, ou leygos de mayor condiçãõ, encorrerão em dobrada pena de dinheyro, & ficarà em nosso arbitrio, ou de nosso Vigario mandalos prender, ou não.

2 E quanto às injurias, & satisfaçoens das partes, sendo os que ferirem, ou espancarem outros nas prociffoens, leygos, & os injuriados Clerigos, guardar-se-ha a forma do concordato no §. 18. conforme ao qual podem ser demandados em nosso Iuyzo, ou em o secular, qual os Clerigos injuriados escolherem.

Abb. inc. parrochia nos n. s. receptus.

TITULO XXII.

Dos enterramentos, Missas, & Officios dos Defuntos.

CONSTITUIÇÃO I.



OS Domingos são pela Igreja instituidos, & mandados venerar, & guardar em memoria da Resurreyção do Senhor: & porque em tal dia teve o mundo principio temporal, & reformação espiritual, & por isso em taes dias são pelos Canones Santos prohibidos os jejuns, & exequias de mortos, & todas as mais couzas, que à festa, & significação de tal dia parece, que não convem. Pelo que conformandonos cõ isso, Ordenamos, & mandamos, que nos Domingos senão fação exequias de defuntos, & havendose de enterrar nos taes dias necessariamente alguem, sendo pela manhaã, se enterrarà com hum só Responso, & officio se farà à tarde & as Missas se dirão à segunda feyra pela manhaã.

2 E nos dias de Natal, Pascoa, Espirito Santo, & Nossa Senhora de Agosto, nem pela manhaã, nem à tarde se farão os ditos officios: & enterrandose algũ, se enterrarà à tarde, & precedendo a encomêdação, se poderà fazer o officio da Sepultura sómente rezado em voz bayxa sem horas: & ao dia seguinte se farà, o que pelo defunto for mandado, como dito he: & os Clerigos, que contra esta prohibição fizerem nos taes dias exequias, perderão os benefices, & offertas, que do dito defunto lhe vierem, para a fabrica da Igreja.

3 E porque somos informados, que na nossa Se, & Igrejas do Bispado aos Domingos depois das Matinas, & Prima, & no cabo de todas as horas da manhaã se dizem Resposos de defuntos no Choro, cantados, ou entoados conforme às horas, o que não he conforme a direyto, nem he bem, que se faça, que pois senão faz nos Santos duplex, que vem pela Semana, com mais razaõ se devem escuzar aos Domingos, nos quaes a Igreja representa a memoria da Resurreyção do Senhor,

Cap. Quod die 75. d. c. post Pascha. 76. dist. c. sabbato de consecrat. d. 3.

C. Fejunia de consecrat. dist. 3.

Cap. si quis presbit. 30. dist. Paul. de visit. lib. 1. c. 20. n. 37.

& tem por Antifonas as horas, às Alleluias. Pelo que ordenamos, & mandamos, que daqui em diante os ditos Resposos, & Oração dos defuntos, se não digão em os Domingos pela manhã: & as que então se deyxarem de dizer, se dirão na segunda feyra seguinte, ou o primeyro dia desempedido cõ os mais, que no tal dia se houverem de fazer, porque desta maneyra se satisfarà à vontade dos defuntos, & à solemnidade da Igreja, & o mesmo se guardarà em todas as outras Igrejas collegiadas deste Bispado: & mandamos ao Chantre da nossa Se, ou aquem em seu lugar prezidir, que assim o faça inteiramente cumprir, & guardar.

4 Por inconvenientes, que podem acontecer de se fazerem os enterramentos de noyte: Mandamos, que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer estado, que seja, se enterre depois das Ave Marias, ainda q̄ seja, Duque, Conde, ou Marquez, que por mais solemne pompa o queyraõ enterrar a taes horas cõ tochas: porque mais respeyto se deve ter com o que cõvem ao serviço de Deos, & aos males, que de semelhãtes exequias se foem seguir, q̄ a esses aparatos, q̄ aproveytão pouco a alma do defunto. E mandamos a todos os Priores, Reytores, & Curas, & Beneficiados, & quaesquer outros Clerigos, q̄ se não achem em taes enterramentos, que de noyte se fizerem, sob pena de mil reis: & isto não haverà lugar nos enterramentos dos Reys, & Principes, & Infantes seus filhos.

5 E pela mesma razaõ, defendemos, que se não fação nas Igrejas cazamẽtos de noyte cõ tochas, nẽ depois do Sol posto, ainda q̄ os banhos sejam corridos: & os Clerigos, q̄ em taes cazamentos se acharem recebendo, ou assistindo, & os mesmos noyvos, & seus Padrinhos encorrerãõ nas penas dos q̄ fazẽ os cazamentos clandestinos, & pagarà cada hum mil reis.

6 E nenhum enterramento se farà sem o defunto ser primeyro encommendado pelo seu proprio Parocho, onde em vida recebia os Sacramentos, ou por outro Sacerdote, aquem elle isto cometter, nem sem ser acompanhado com a Cruz, & Collegio da sua freguezia, se nella o houver: & se naõ for Collegiada, irà sempre o seu Prior, Vigario, ou Cura com elle, ainda que se haja de enterrar em outra freguezia, ou Mosteyro, q̄ naõ seja de nossa Jurisdicãõ: salvo indose enterrar fora da Cidade,

C. Anima.
13.9.2.

dade, & arrabaldes; porque em tal caso não será obrigado o seu Parocho, ou Collegio da sua Igreja acompanhalo, senão se o defunto assim o mandar, deyxando por isso competente esmolla. E os Priores, Reytos, & Curas, & Collegios das Igrejas Collegiadas, que com sua Cruz não acompanharem o defunto seu freguez à sepultura, não haverão couza alguma das offertas, & benefices delle, & pagaráo quinhentos reis para obras pias: & os que levarem algum defunto, q̄ não for seu freguez, a enterrar sem esperarem pello Collegio, ou Parocho do dito defunto, perderão todos os frutos, & benefices para os ditos Parochos sem remissaõ.

7 E outrossy defendemos, que se não rezem as horas dos finados nas cazas dos defuntos, nem pelas ruas, mas sempre se rezaráo dentro das Igrejas, onde se houverem de enterrar, sob pena de quinhentos reis.

8 E nos officios, & enterramentos, que se fizerem em qualquer lugar deste Bispado fora da Cidade, ainda que seja aldea pequena, todos os Clerigos tenhaõ Sobrepelizes, roupas compridas athe os artelhos, & não pelotes, nem roupas curtas: sob pena de mil reis, & de se proceder contra elles como pessoas, que andaõ fora do habito Clerical.

CONSTITUIÇÃO II.

Como se haõ de fazer os Officios dos Defuntos à segunda feyra.

1 **P**Or ser geral costume aprovado pela Igreja, & Breviario Romano, e m as segundas feyras de cada Semana fazeremse Responsorios, & commemorações dos defuntos, faindo os Clerigos, & Beneficiados sobre as covas: Mandamos, que assim se guarde, & cumpra, quando as segundas feyras não forem impedidas com alguma festa duplex, ou oytava em todas as Igrejas Collegiadas, & Mosteyros deste Bispado da nossa visitaçãõ por ser devida cõpẽsaçãõ dos bens, que os defuntos lhes deyxaraõ, & muyta edificaçãõ para os vivos, que vem, como as obrigacoens se cumprem: & em quanto andarem sobre as covas dos defuntos, se tangerão os finos, como he costume. O que se cumprira sob pena de mil reis, por cada vez, & concorrendo na segunda feyra algum Santo duplex, ou oytava, se fará no primeyro dia seguinte desempedi-

do: tirando os em que por costume deste Bispaço se não fazem semelhantes procifloens de defuntos.

2 E o ministro, que houver de dizer as Oraçoens, as não dirà sem Capa de Asperges violada, & na Quaresma preta. com Cruz, & Agoa benta diante: & na nossa Sè, & Igrejas, onde houver Adros, & semiterios fora dellas, sahiraõ com a procifsaõ por todo o Adro: salvo quando chover, porque entãõ se fara semente nas Igrejas, & Claustras dellas. E isto se guarda nesta Cidade, & em todas as Igrejas Collegiadas do Bispaço.

3 E nas outras, onde houver semente hum Prior, Reytor, ou Cura, se elle for obrigado dizer missa à segunda feyra, sahirà pela maneyra sobredita sobre os defuntos com a Cruz diante, que lhe levarà hum freguez, & Agoa benta: aindaque não tenha outro algum Clerigo que o ajude. E onde não houver obrigação de o Prior, Reytor, ou Cura dizerem Missa à segunda feyra, sahirãõ sobre os defuntos cõ a procifsaõ na forma sobredita ao Domingo, acabado o Asperges antes de entrar a Missa, como athè agora se fez, & estava mandado por nossos antecessores: & isto permittimos fazer aos Domingos por ser obrigação necessaria, & não haver outro dia, em que se faça, quando as Igrejas não tem obrigação de Missa à segunda feyra. E os Priores, Reytos, ou Curas, ou Collegios, que assim o não cõprirem, pagarãõ por cada vez quinhentos reis para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

4 E porque na nossa Sè he costume dizerse ao Sabbado da oytava de nossa Senhora da assumptaõ hum Anniversario, & ao Domingo procifsaõ sobre os defuntos, & à segunda feyra huma Missa de requiem pelos Confrades de nossa Senhora: Mandamos que o dito costume se cumpra, quanto ao Anniversario do Sabbado, & Missa da segunda feyra: mas a procifsaõ, que se fazia aos Domingos sobre os defuntos, mandamos, que se passe para a mesma segunda feyra, em que se diz a Missa, & assim se cumprirà sob a mesma pena.

5 E por ser santa, & muyto proveytosa as Almas dos fieis Christãos fazerse por elles continua oraçaõ, como a Igreja nos ensina; deleyando nõs, que cada dia se continue, Ordenamos, & mandamos, que na nossa Sè, & em todas as Parochias, assim

C. nõ estimemus. c. pro obedientibus cũ seq. 13. q. 2. Trid. ses. 22. c. 2. & canonic 3.

da

da Cidade, como de todo o Bispado, & nos mosteyros de nossa visitaçãõ, quando acabarem de tanger às Ave Marias, dem logo duas badaladas juntas em hum sino, paraque todos, os que as ouvirem, façãõ Oraçãõ pelas almas dos Christãos, que estão no fogo do Purgatorio, & pelos que estão em peccado mortal: & digaõ hum Pater Noster, & Ave Maria pedindo a nosso Senhor, que, aos que estão detidos no Purgatorio, seja servido de de os livrar das penas delle, & levar à sua gloria: & aos que estão em peccado, tirallos delle, & darlhe sua graça, para que se convertaõ, & façãõ verdadeyra penitencia. E os Priores, Reytores, & Curas na estaçãõ cada mez huma vez encomendarãõ a seus freguezes, que ouvindo as ditas badaladas depois das Ave Marias, façãõ as ditas oraçoens pelas almas do Purgatorio, & que estão em peccado: & os que nisto forem negligentes, nõs, & nossos Visitadores os castigaremos, como merecerẽ.

CONSTITUIÇÃO III.

Como, & onde se dirãõ as Missas, que o defunto manda dizer, quando o não declara.

QUando os defuntos declaraõ as Igrejas, ou Capellas, onde querem, q se lhes digaõ as Missas, q por suas almas mandãõ dizer, isso se cumprirà, & pelas pessoas, que elles ordenarem. Mas se os defuntos mandarem dizer Missas, & não declararem, onde se devem dizer, nem porque pessoas. Conformandonos com a verosimil verdade do defunto, & com a disposiçãõ de direyto: Mandamos, que se digaõ na Igreja, onde o defunto era freguez, pelos Beneficiados, & Clerigos della: se não houver na Igreja, donde era freguez o defunto, mais que hum só Prior, Reytor, ou Cura: & sendo a Igreja quotidiana, ou havendose de dizer todas as Missas em hum dia, o Prior, Reytor, ou Cura as mandarã dizer pelos Clerigos do mesmo lugar, se os houver, ou pelos dos lugares visinhos, que melhor o ajudarem no serviço da dita Igreja.

2 E se a Igreja não for quotidiana, nem as Missas se houverem de dizer todas em hum dia, o Prior, Reytor, & Cura dirãõ, as que poderẽ dizer sem faltar nas obrigaçoẽs da sua Igreja, & as mais mādaráõ dizer pelos Clerigos, que escolherẽ, o q farãõ

*C. de Sepul-
tur. in 6. au-
th. de eccl. ti-
tul. §. Siquis
in nomine
collat. 9.*

farão nos tempos, & dias, que os defuntos mandarem : & não declarando tempo, & dias, as dirão com a mayor brevidade, que lhes for possível. E não tomarão das Missas dos defuntos, nem Capellas, mais que, as que poderem dizer, cumprindo cõ as Missas, & encargos da Igreja.

3 E quando o defunto se mandar enterrar fora da sua freguezia, ametade das Missas, que o defunto mandar dizer, se dirão na Igreja donde era freguez, & a mayor parte do anno recebia os Sacramentos, & a outra ametade na Igreja, onde escolhera a sepultura, o que se cumprirá, não somente, quando o defunto morrer na sua freguezia, ou perto della: mas ainda, quando fallecer em outro Bispado, ou Reyno não tendo já lá mudado seu domicilio, salvo se o defunto outra couza declarar.

4 E quando os defuntos mandarem, que se lhes digaõ Missas em alguma certa Capella, ou Altar, os Clerigos, que as houverem de dizer, as dirão na Capella, ou Altar, que o defunto declarar, & não em outra: & serão avizados, os que tiverem Missas de obrigação de alguma Capella, ou Confraria, que as não deyxem de dizer por outras de defuntos, ou vivos, que lhe encomendem, ainda que por isso esperem mais esmolla: porque será evidente cobiça deyxar por interesse as Missas de sua obrigação, & acyptar outras. E qualquer, que o contrario fizer, pagara pela primeyra vez quinhentos reis, para a Sè, & acusador, & pela segunda o dobro: & sendo mais vezes comprehendido, haverá as mais penas, que merecer.

5 E porque nas offertas dos defuntos pode haver entre as Parochias, donde o defunto era freguez, & as Igrejas, & Mosteyros, em que manda enterrar-se, grandes duvidas, & demandas: & os costumes são neste Bispado diferentes, & incertos, conformandonos com os ditos costumes, & cõ o direyto Canonico, & mais verosimil vontade do defunto. Ordenamos, & mandamos, que se o defunto deyxar à Igreja, onde o enterrem certa offerta, & não fizer menção da sua freguezia; em tal cazo se dará outra tanta offerta à freguezia, onde recebia os Sacramentos: & desta maneyra se guarde o costume, que à Igreja da freguezia, & da sepultura sejaõ as offertas iguaes.

6 E quando o defunto deyxar à Igreja da sepultura certa offerta, & à sua Igreja deyxar alguma couza tambem por offerta;

ferta;

ferta; se isso que deyxar for tanto, ou mais, que a quarta parte, que se deyxou de offerta à Igreja, ou Mosteyro da sepultura, em tal cazo a sua freguezia não poderá pedir mais: & se o q̄ deyxar por offerta à sua freguezia, não chegar à quarta parte da offerta, ou o defunto declarar, que lhe não deyxou offerta alguma, ha verá a freguezia a quarta parte das ofertas, que deyxou à Igreja da sepultura: por assim ser conforme a direyto, como também ha de haver a Parochia do defunto ametade de todos, & quaesquer legados, que o defunto deyxar a outra Igreja, onde escolhe sepultura, não sendo para a fabrica, ou ornamentos, ou Alampada, ou para algum Anniversario, ou para o culto perpetuo da dita Igreja; porque destes taes legados se não deve couza alguma à freguezia, se sem fraude se deyxarê: salvo sendo deyxados a Mosteyros: O que nós mandamos, que se cumpra, & guarde, onde não houver costume certo, & legitimamente prescrito em contrario; porque havendo-o, guardar se ha à cerca da repartição das ofertas, ou legados pios, que deyxão a outra Igreja, onde os defuntos escolhem sua sepultura. E declaramos, que esta quarta parte das ofertas, & legados, que por direyto, & nossas Constituições se devem à Igreja Parochial, donde o defunto era freguez, ou aquillo, que por costume se lhe dever, se ha de pedir aos Priores, & Beneficiados, ou Reytores das Igrejas aquem se deyxão, & não aos herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, contra os quaes não ha acção, salvo no cazo affirma dito, em que o defunto não fez menção da sua freguezia, nem lhe mandou dar, nem tirar offerta; porque neste cazo he visto conforme ao costume querer, que se de outra tanta offerta à sua freguezia,

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se fação os officios, aos que forão à guerra, & não tornavaõ, nem se sabe delles: & aos auzentes por longo tempo, de que não ha novas, & se tem por mortos.

OS que entraõ nas batalhas, & depois se não achão, nem se sabe delles, conforme a direyto se presumem mortos, & seus bens, & fazendas se entregaõ a seus herdeyros, como se verdadeyramête constasse de sua morte: & porq̄ não he razaõ, que para herdarem seus bens os hajaõ por

G. l. c. 3. c. cñ
super cñ seq.
de Sepult. c.
ult. de testa-
ment. clem
dudū de Se-
pult.

D. c. ult. d.
clem. dudum
c. omnis d. c.
ult.

C. certificari
de sepultur.

L. ult. ff. de
iis, qui notā-
tur infam. &
ibid. Bar Fe-
lin. cap. quem
frequenter in
fin. ut lig. non
contest.

por mortos, & para lhe fazerẽ os officios costumados, os tenhaõ por vivos, & assim careçaõ perpetuamente dos suffragios devidos: Mandamos a todos os Priores, Reytores, Curas, & Capellaens, que a todos os seus freguezes, que na jornada del Rey Dom Sebastiaõ foraõ com elle a Affrica, & naõ tornaraõ, nem se sabe delles, façaõ logo da publicaçãõ desta a trinta dias os officios costumados, conforme a sua qualidade, & fazenda: & as esmolas delles pedirãõ a seus herdeyros, ou pessoas, que em seu poder tiverem seus bens: & os evitarãõ da Igreja ache satisfazerem: & naõ querendo, o nosso Vigario geral procederãõ contra elles athe com effeyto cumprirem; porque ainda q̄ possa acontecer, que algum destes seja vivo, & torne, melhor he fazeremse-lhes os officios, sendo vivos, que faltarem-lhes, sendo defuntos.

2 E o mesmo guardarãõ os Priores, Reytores, & Curas daqui em diante com todos seus freguezes, que forem em algũa jornada de guerra por terra, ou por mar, se depois de tornados os exercitos, & armadas, elles naõ apparecerem, & houver fama, que saõ falecidos dentro de hum anno.

3 E os que forem para fóra do Reyno, ainda que naõ vaõ à guerra, & andarem auzentes dez annos, ou mais sem escreverem a suas cazas, nem haver novas delles, tanto que conforme as Leys do Reyno, os seus herdeyros, ou parentes pedirem seus bens, & lhes forem entregues com fiança, ou por qualquer outro modo: Mandamos, que da mesma maneyra se lhes façaõ os officios, como aos sobreditos: o que se guardarãõ assim nos que hora ha mais de dez annos, que saõ auzentes, & se naõ sabe delles, como nos que da qui em diante o forem: por quanto somos informados, que a estes auzentes, porque nunca os haõ por mortos, nunca se lhes fazem os officios, & assim ficaõ perpetuamente sem elles. O que cūprirãõ todos os Priores, Reytores, & Curas sob pena de mil reis por cada vez, que se descuydarem, & os nossos Vizitadores saberãõ se assim o fazem,

L. 2. de iis
qui notantur
infamia, c.
quæ frequẽter
§. si autẽ jun-
cta gl. verb
presumatur
ut lite non cõ-
test. c. cũ per
bellicam cum
seq. 24. q. 2.

CONSTITUIÇÃO V.

Dos officios, que se devem fazer às pessoas de menos idade.

POr tirar todas as duvidas, que havia entre os Parochos, & freguezes sobre os officios, & exequias dos menores: Ordenamos, & mandamos, que falecendo algum menor macho de idade de quatorze annos cumpridos, & femea de doze, fação os mesmos officios, q̄ se costumaõ fazer aos mayores da sua qualidade, & fazenda.

2 E falecendo de idade de sete annos athè quatorze os machos, & athè doze as femeas, se lhes farão ametade dos officios, que se costumaõ fazer aos mayores da sua condiçãõ, & fazenda: & morrendo de cinco annos athe os sete, se lhes dirã por cada hum hũa Missã ao menos rezada com seu Respõso no dia, em que os enterrarem, ou logo no seguinte, se neste naõ poder fer, & falecendo antes dos cinco annos, naõ seraõ obrigados a lhes dizerem Missã, nem fazerem officio algum, mas he louvavel dizerfelhe. E os Priores, Reytores, & Curas naõ obrigarão aos Paes, ou pessoas, que em seu poder tiveram os taes menores, a lhes fazerem mais officios, que os nesta Constituiçãõ declarados, sob pena de mil reis para obras pias, & acusador, & sob amesma pena naõ deyxaraõ de fazer os, que nella se declaraõ.

*Archid. in
pro obeñ ib.
13. q. 2. Na-
var. de horis
canon. c. 19.
& c. 24.*

CONSTITUIÇÃO VI.

Que naõ se de quitaçãõ, nem assinado aos herdeyros, ou testamẽteyros, nem administradores das Capellas, de mais esmollas, das que realmente derem, nem de mais officios, dos que mandarem dizer.

POr quanto muytos Priores, Reytores, Curas, & Beneficiados por amizade, ou parêtesco, ou por outros respeytos, muytas vezes daõ quitaçõens, ou assinados aos herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, porque confessaõ receber delles mais esmolas, das que lhes deraõ, & q̄ tem ditas mais Missas, & feytos mais officios, do que disseraõ: o que he em grande prejuizo de suas consciencias, & dano das almas dos defuntos: Mandamos, sob pena de seis mezes de suspensãõ de seu officio, & dez cruzados para o Meyrinho, & o-

Hh

bras

bras pias, a todos os Priores, Reytos, & Curas, Capellaens, & Priostes, & quaesquer outros Sacerdotes, & Clerigos deste Bispado, que não dem afinados a pessoa alguma, porque confessem, que receberão mais esmolas, das que os herdeyros, & testamenteyros, ou outrem por elles, realmente lhes derem, nem porque confessem, que tem recebido tudo, o que o defunto mandou dar: mas declararão nos ditos afinados, hora seja publico, hora privado, as esmolas, que receberão na verdade. E assim o farão nas Missas, & officios, dizendo, que differão tantas Missas, ou officios rezados, ou cantados, pelos quaes lhes derao tanto de esmola.

2 E sob a mesma pena lhes mandamos, que se não concertem com os administradores das Capellas, nem com os executores dos testamentos, para lhe haverem de receber pelos officios, ou Missas, menos esmolas, das que o defunto mandou, q se dessem: & isso mesmo guardarão em todos os legados pios, & offertas, ou esmolas, que às Igrejas, & seus Ministros forem deyxados.

TITULO XXIII.

Da alheação, emprazamentos, & arrendamentos dos bens das Igrejas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que os bens da Igreja se não alheem sem evidente utilidade, ou necessidade, & solemnidade.

C. sine exceptione 12. q. 2. c. 1. & 2. de rebus eccl. lib. 6.



1 Or direyto he defezo aos Prelados, & Administradores das Igrejas, & Mosteyros, que não alheem os bens de raiz dellas, nem os moveis preciozos, salvo concorrendo na tal alheação duas couzas juntamente: convem a saber, evidente utilidade, ou necessidade da Igreja, que por outro modo não possa remediar-se, & a solénidade devida, que se contem na Constituição Leonina, & em outros decretos dos Santos Padres, & Concilios universaes, os quaes impoem graves penas espirituas, & temporaes aos transgressores.

2 E porque algumas pessoas não temendo a conta, que de-

vem

vem dar ao Senhor da sua administração, nem as Censuras, em que incorrem, contra o juramento, q̄ fizerão, quando das Prelacias, & benefícios, ou administrações são providos, se a trevem a vender, trocar, emprazar, & por diversas maneyras alhear, & dissipar as propriedades das Igrejas, Mosteyros, & os moveis preciosos. Dezejando nós atalhar a estes males, quãto em nós for, & tirar alguns abuzos, que nos emprazamentos se fazem. Pela prezente amoestamos a todas as pessoas sobreditas, & assim a todos os Comendadores, Priores, Reytos, Mosteyros, Collegios, & Beneficiados, & todos, os que tiverem administração dos bens de alguma Igreja, Mosteyro, Hermida, ou Capella Ecclesiastica, que daqui em diante não vendão, nem dem, nem troquem, nem emprazem para sempre, ou em vidas, nem por outra maneyra alheem os bens de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, Mosteyros, Hermidas, ou Capellas, ou Collegios; nem fação algum auto, porque trespassem delles o Senhorio direyto, ou util em alguma pessoa, ainda que seja outra Igreja, ou Mosteyro: nem os hipotequem, ou empenhem especialmente, nem fação delles arrendamento de dez annos, salvo concorrendo nas ditas alheações, ou emprazamētos evidente utilidade, ou necessidade das Igrejas, ou Mosteyros: & a solēnidade devida, de q̄ abayxo se faz mēção. E isto se guardará muyto mais nos bens, & propriedades, q̄ nunca forão alheadas, porque nellas he necessario, que haja mais evidente utilidade, ou necessidade, & as ditas solemnidades: sendo certos os que fizerem o contrario, que incorrem nas penas da Constituição Leonina, & nas conteudas na Extravagante do Papa Paulo; & nas mais, que pelos Canones lhe são postas: além das ditas penas serão prezos, & do Aljube restituirão à Igreja os ditos bens por elles mal alheados: haverão a mais pena, que merecerem.

3 E para que se não possa nas alheações, & solemnidade dellas pertender ignorancia, por razão de algum costume, ou abuzo, que em alguma parte haja. Ordenamos, & declaramos, que tendo a Igreja alguma grave necessidade, a qual se não possa remediar, sem se alhearem alguns bens seus, primeyro se alheem os moveis, que houver, não sendo sagrados: & não bastando, ou não os havendo, se faça algum arrendamento pelo tem-

C. nulli de reb. Eccl.

C. 2. in fin. de locat.

C. cum Apostolica de iis, que sunt à prelati cap. si quis presbit. de reb. Eccl. Extravag. ambiciose de rebus Eccl. inter cōmun.

dd. in c. 2. de pignor. Rip. in l. obligatiōe generali ff. eod. Covas. resol. lib. 2. c. 16. n. 8.

C. ad nostrã
de reb. Eccl.

po, que bastar para a dita necessidade se remediar : & se ainda isto não bastar, então se poderá vender, ou dar em feudo, ou prazo. Mas, antes que isto se faça, o Prior, & Beneficiados, onde os houver, ou não havendo Beneficiados, o Prior, ou Reytor, ou Abbadessa, ou Prioressa, ou Comendatario, ou qualquer outro legitimo administrador da Igreja, ou seus bens, ou do Mosteyro, ou Collegio, que tal necessidade tiver, faça petição a nós, ou a pessoa, que nosso poder tiver, na qual declarará a necessidade, que tem, & a propriedade, ou propriedades, q̄ para remedio de tal necessidade quer alhear, que será sempre a que menos necessaria seja à Igreja; & nós, ou a dita pessoa nos enformaremos com deligencia da dita necessidade, & do remedio, que poderá ter : & achando que não ha outro, mandaremos fazer autos da dita informação, & ao pè delles pronunciaremos por sentença, que vista a necessidade, & informação, que do cazo se tomou, lhe damos licença, & com ella poderão fazer a dita alheação; & de outra maneyra, além de ser por direyto nenhuma, haverão as peñas assima declaradas, em que incorrem, os que alheão os bens das Igrejas nos cazos, que não devem.

4 E tendo alguma Igreja, alguma propriedade longe, ou q̄ lhe não seja tão proveytoza, como outra, que pertende adquirir, & quizer vender a dita propriedade para comprar a outra, fará petição pelo mesmo modo, & constando, que he utilidade, lhe daremos licença, tomada a informação por autos, como a traz fica dito, para que vendaõ a propriedade, que lhe não he tão proveytoza para comprar outra, que o mais seja, constandonos, que verdadeyramente, & sem fraude, por evidente proveyto da Igreja o fazem, & estão já concertados com as partes para lhes haverem de comprar. E isto se guardará quando por evidente proveyto da Igreja se houver de fazer alguma troca, hora se faça com outra Igreja, ou Mosteyro, hora com pessoa particular.



CONSTITUIÇÃO II.

Que nenhuns bens, que costumão andar emprazados, se emprazem, nem prometaõ antes de vagarem.

Porque muytas vezes por importunação dos que pedem, se fazem emprazamentos, ou promessas de bês, que não estão vagos, no que, alem do perigo, que pode haver de se dezejar a morte, dos que possuem, se dá occasião a odios, & demandas. Mandamos, sob pena de excommunhaõ, & de vinte cruzados, que nenhuns bens certos, & nomeados, que andem emprazados, ainda que seja em derradey-ra vida, se emprazem, ou prometaõ a outra pessoa antes de vagarem, ainda que aquelle, que os possui de a isso consentimento, salvo se elle renunciar o prazo, ou titulo, que tem dos ditos bens livremente à Igreja, ou Mosteyro, que delles he direyto Senhorio, para que a Igreja os empraze a outrem: porque em tal caso, parecendo bem ao Prior, & Beneficiados, ou ao Prior, onde Beneficiados não houver, ou aos que tiverem cargo de emprazar os taes bens, lhes poderãõ aceytar a renunciação, & emprazar à pessoa, que o renunciante nomear, precedendo primeyro diligente tratado, & as mais solemnidades costumadas, & declaradas na Constituição seguinte. E fazendo-se, ou pertendendo-se algum prazo certo, & nomeado, que outrem possua em outra forma, àlem das penas sobreditas, o tal emprazamento, ou promessa não valerã.

*Argum. e. 2.
de confess. præ-
benda.*

CONSTITUIÇÃO III.

Como se farãõ os emprazamentos.

Tanto que algum prazo for vago, ou por morte, ou por demissão do possuidor, ou por cahir em commisso julgado já por final sentença, que passe em coufa julgada: on havendose de emprazar de novo alguns matos maninhos, ou terras desaproveytadas, ou outras semelhantes, que seja de utilidade evidente da Igreja emprazarem-se: fêdo a Igreja Collegiada, em que haja Cabbido, ou sendo Mosteyro, ou Collegio Regular, tratarãõ em dous Cabbidos ao menos por intervallo de dous dias entre hum, & outro, com a deliberação devida, se convem fazerse o tal emprazamento, ou

*C. tua de ijs.
qua sunt à
Præl. c. 1. de
reb. Eccl. lib.
6. §. ibigloss.
verbo tracta-
tusi*

ficar

ficar antes incorporado esse prazo na Igreja, & o modo porque se faça, que mais proveyto lhe seja, & as condiçoẽs, & clausulas, que terà, & se a mayor parte do Cabbido for de parecer, que se faça o emprazamento, se farà disso auto assinado por todos, ou sendo os votos iguaes, assinado pelos que forem de parecer, que se faça, & no lo enviaraõ a nõs, ou a nosso Provizor, ou Vigario, tendo para isso nossa especial cõmissaõ, por hũ dos Beneficidos, ou pessoa sã sospeyta, q̃ naõ seja a parte, aquem se ha de fazer o prazo: declarãdo no dito auto, como trataraõ em dous Cabbidos, & se assentou, q̃ se fizesse, por ser proveyto da Igreja, & as razoẽs, porque lhe parece, que he proveyto: & declararaõ mais, se os taes bẽs sãõ terras bravas, matos maninhos, ou cazas, & edificios ruinosos, que nunca andaraõ emprazados: ou se sãõ terras boas, & aproveytadas, & as cazas novas, ou moinhos: & se estaõ perto, ou lõge da Igreja, de maneyra, q̃ se exprimaõ todas as circunstancias, pelas quaes se possa bem entender, se serà utilidade da Igreja fazerse tal emprazamento. E tanto que o dito auto assinado pelo Prior, & Beneficiados vier a nõs, ou a pessoa, que tiver nossa especial commissaõ, nos informaremos disso: & achando, que as razoẽs, que ha para se fazer o tal emprazamento, & alheação, sãõ das que o direyto permite, lhe mandaremos passar carta de vèdoria em forma, fazendonos petiçaõ, na qual se declarem as causas, q̃ ha para se emprazar, & as qualidades dos bẽs, & todas as mais circũstancias assima ditas: aqual cometeremos a duas pessoas Ecclesiasticas, que com dous lavradores homens bons, que tenhaõ saber, & experiencia, ou sendo na Cidade, ou Villa, com dous homens bons, que elles escolherem, aos quaes se darà o titulo velho das ditas propriedades, se jã foraõ emprazadas, & naõ o sendo, verãõ primeyro o tombo da Igreja, & depois pessoalmente hiraõ ver as herdades, passaes, vinhas, olivaes, cazas, ou propriedades, que se querem emprazar, & todas as arvores cõ fruto, & sem fruto, matos, & devefas, que tiverem fontes, agoas, serventias, & pastos, & logradouros, & servidoens, que devaõ, ou lhe sejaõ devidas. E todas as mais circunstancias: & tudo escreverãõ no auto da vèdoria, que fizerem: & declararsehaõ as principaes confrontaçoẽs, com quem partem, & as casafas, curraes, adegas, & celeyros, se os houver, ou Hermidas. E

Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas. 247

se os bens estiverem todos juntos, se declarará quãtos alqueyres levão de semeadura: & não estando juntos, se fará a medição, & declaração de cada cousa per si: & se são terras para dar trigo, milho, centeo, ou cevada; tudo taõ distincto, que possa bem entenderse.

2 E outro si declararãõ na petição, que nos fizerem, se as ditas propriedades costumãõ andar emprazadas, & aquem, & o foro, que nos emprazamentos passados dellas se pagava, & a partilha, se a tinhaõ, & se nunca forãõ emprazadas: declarar-seha, se são passaes, que estejam pegados com a Igreja, & se fica ao Prior, ou Reytor della algum Chaõ, quintal, ou caza para sua vivenda, & recreação: ou se não são passaes, mas bens proprios da Igreja, que nunca andarãõ alheados: & se são aproveytados, ou maninhos, longe, ou perto, como dito he: & se andarãõ ja arrendados a simplices colonos, & o que por elles se dava de arrendamento. E feyto auto pelos vedores de tudo distincto, & declarado com todas as circumstancias assima ditas, o assinarãõ todos: & se trará ao Escrivaõ da Camara, o qual feyto termo de como lho entregarãõ, & do dia, & anno, & da pessoa, q̃ lho entregou, o fará concluso a nós, se a carta de vedoria se passar em nosso nome, ou a pessoa, que de nós tiver especial commissão em cujo nome for passada: & se pela dita vedoria constar, que he evidente proveyto da Igreja, fazer-se o tal emprazamento, nós, ou a pessoa, que tiver nossa commissão, pronunciamos, que se faça prazo, na forma costumada com as clausulas, & condiçoẽs, que para a Igreja sejaõ melhores. E esta sentença se tirará dos autos, que ficarãõ sempre em poder do escrivaõ da Camara em seu Cartorio, a qual se tresladará na escriptura do emprazamento, ou ao menos se resumiráõ as forças, & sustancia della, & conforme a ella se fará o titulo por Tabaliaõ publico de Notas, ou pelo que costumar a fazer as taes escripturas, & para isso tiver poder, & fé publica.

3 E mandamos, & encarregamos muyto ao nosso Provisor, ou Vigario, ou a pessoa, que tiver nossa especial commissão, para ver, & examinar, & aprovar os emprazamentos, que depois, que os autos das vedorias lhes vièrem conclusos, façãõ diligẽte exame, para ver se nelles houve alguma fraude, ou engano, ou se os vedores eraõ pessoas sospeytas. E nas cartas, q̃ se passarem,

248 *Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas.*

farem, se mandarà, que os Vedores tomem juramento huns da mão dos outros, que bem, & verdadeiramente farão a dita vèdoria a proveyto da Igreja: & do dito juramento se farà mençaõ nos autos della: & no fim dos ditos autos dirão, que pelo juramento dos Santos Evangelhos, que receberão, declarão, q̄ aquillo he, o que lhes parece em Deos, & suas cõsciencias, & affinar-se-hão, como dito he.

4 E os Collegios, Priores, Commendadores, Mosteyros, & pessoas, que houverem de emprazar os bens das Igrejas depois de feyta a vèdoria, & pronunciado por nõs, ou nõsso Provizor, que se faça prazo conforme a ella, não poderão accrescentar, nem diminuir cousa alguma do foro, & pensão, que na dita vèdoria, & sentença se declarar: assim porque cõforme a direyto o não podem fazer, como tambem, porque he contra justiça alterarem, o que por justa vèdoria for tayxado. E se as partes entenderem, que na vèdoria houve engano, o poderão requerer ante quem despachou a vèdoria, que com sufficiente informaçãõ pronunciarà, o que lhe parecer: & o que elle pronunciar, se guardará, & conforme a isso se farà o prazo.

5 E se algum emprazamento se fizer, hora seja de bens, que nunca forão alheados, hora dos que ja forão emprazados, sem se guardar a solênidade assima dita, não valerà cousa alguma: & alem das ditas penas, que por direyto encorrem, os havemos por condenados em dez cruzados para a nõssa Chancellaria. E os que houverem, ou possuirem prazo algum, ou bens das Igrejas, q̄ lhes sejaõ dados, ou emprazados sem as ditas solênidades, como possuidores de mã fé serão obrigados restituir todos os frutos desda indevida occupaçaõ: & perderão as bemfeytorias, que nelles fizerem, salvo sendo necessarias. E para que o Mosteyro, Collegio, Prior, ou Reytor, que tal prazo fizerem, sejaõ castigados naquillo, em que peccarão: Mandamos, que os frutos, que dos ditos prazos feytos sem a devida solênidade forẽ recebidos pelos possuidores, se não restituão aos Priores, Beneficiados, & pessoas, que lhos derão, ou nisso consentirão, mas se arrecadarão para se gastarem ametade na fabrica da Igreja, & a outra ametade em obras pias, segundo nos parecer.

6 E quanto às renunciçoẽs, que se pedem, ou fazem, durãdo ainda as vidas do Prazo, se os possuidores tiverem feyto

bem-

*C. 1. cum seq.
de ijs. que fi-
unt à Pral.
c. 1. de rebus
Eccl. in 6.*

*L. domi. l. si
sciens C. de rei
vendic.*

*C. 2. de feud.
Et ibi omnes
Ful. Clar. §.
emphyteusis,
q. 2. Covas. re
sol. lib. 2. c. 17
n. 4.*

bemfeyto rias, & forem bons, & proveytozos emphyteutas, os Piores, Reytos, Beneficiados, & Mosteyros lhos poderã renovar sem as ditas solênidades, como por nossos predecessores foy ordenado, & o direyto permite.

7 E nesta nossa constituição não se comprehendem os prazos, que nós fizemos dos bens da nossa meza Pontifical, nem às Igrejas della perpetuamente unidas: os quaes se farã por nossa authoridade, sem conselho, ou consentimento do nosso Cabbido: assim por serem os bens, & administração delles entre os Prelados deste Bispado, & Cabbido, devididos por antigo contrato confirmado pella Sè Apostolica: como porque assim està introduzido por costume immemorial; mas sempre haverã vèdoria, & os autos, que della se fizerem, se farã na mesma forma affima dita. Nem outrosi se comprehendem nesta nossa Constituição os emprazamentos, que o Cabbido da nossa Sè fizer dor bens & propriedades da sua meza: porque os poderã fazer conforme aos seus estatutos, & costume sem nossa licença, nem de nosso Provizor, ou Vigario, mas nos cazos affima ditos, & guardando todas as ditas solênidades inteiramente.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os prazos das Igrejas se não fação, se não em tres vidas.

Conformandonos com o direyro, & Constituições de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas, se não fação, se não em tres vidas sómente, hora sejaõ pessoas logo no emprazamento declaradas, hora que a primeyra nomee a segunda, & a segunda a terceyra, & o marido, & molher não poderã ser ambos huma vida, nem outras duas pessoas, fazendo se ficarã o prazo valendo nas tres vidas, & pessoas sómente, sendo o marido, ou molher a primeyra vida, & o outro a segunda, & a terceyra, a que no titulo se declarar, ou elles nomearem, segundo a forma do contrato. E todos os prazos, assim os que adiante se fizerem, como os que já forem feytos para mais, que tres vidas, & pessoas, se reduzirã às ditas tres sómente, como por direyto he mandado. Nem outro si se poderã em o titulo do emprazamento, que se fizer em tres vidas por clauzula, que

Auth. de nov. alienand. §. emphyteusim

dd. in Auth. qui rem C. de sacros. Eccl. Covas. resol. lib. 2. c. 16 n. 5. de cisto Regni. 72. numero 2. d. Auth. de nov. alienand. §. quod autem Covas. ubi supra. n. 4.

acabadas as ditas tres vidas lho aforão, ou hão por aforado, ou emprazado em outras tres pelo mesmo, nem por outro foro nem porque se obriguem a emprazalo, por ser em fraude da Igreja, & da ley: & fazendose, não valerá couza alguma a dita clauzula.

CONSTITUIÇÃO V.

Em que cazos se poderãõ fazer afforamentos, ou fatiozims perpetuos dos bens das Igrejas.

D. Auth. de non alienad. seu permut. §. emphyteusim.

D. e. sine exceptione. d. c. 1. de iis, que sunt.

C. terrulas 13. q. 2.

C. ad aures de rebus Ecclief.

Ainda que regularmente seja prohibido fazerse emprazamento dos bens das Igrejas mais que em tres vidas sómente: todavia alguns cazos hã, em que o direyto permite daremse em fatiozim, & prazo perpetuo, porque se se podẽ vender, & alhear de todo tirãdo não sómente o util, mas ainda o direyto senhorio; quando ou a necessidade, ou a utilidade evidente da Igreja o pedirem, como os Sagrados Canones declaraõ: com mais razaõ, havendo tal necessidade, ou utilidade, se poderãõ dar em fatiozim perpetuo, ficando na Igreja o Senhorio direyto.

2 Mas porque nisto não haja ou enganos, ou erros prejudiciaes às Igrejas, declaramos, que se não fação aforamentos perpetuos de bens da Igreja, salvo nos cazos seguintes.

3 I: Se forem matos maninhos, terras esteriles, brejos, & paüs allagados, que à Igreja não dem proveyto algum, nem ella por si possa commodamente romper, ou abrir as ditas cavas, & paüs, & matos: nem se achem pessoas, que os queyraõ acetytar em tres vidas com igual proveyto das Igrejas: porque em tal cazo se pode bem, & conforme o direyto fazer o dito aforamento perpetuo: mas não se farà, salvo andando primeyro os ditos matos, terras incultas, ou paüs em pregaõ, porque assim se afforem, aquem por elles mais der, & à Igreja seja mais proveytozo: & o mesmo se farà nos edificios, & cazas caydas, & ruynozas,

4 II. Cazo, em que se poderã fazer emprazamento, ou fatiozim perpetuo, he quando alguma pessoa, que dantes por simples arrendamento, ou titulo de precario, ou emprazamento da Igreja, cultivasse algumas terras, ou rompesse matos, abrisse paüs, fazendo nelles quintas, pumares, vinhas, olivae, moinhos, cazas, terras de paõ, ou outras semelhantes propriedades

dades proveytozas com palavra, ou esperança de se lhes darem em fatiozim perpetuo: porque entã se poderã fazer o dito afforamento perpetuo com apensaõ, que justa parecer, aos que com suas despezas cultivaraõ as taes terras, matos, ou paüs, ou a seus filhos, & suceßores: & na pensaõ, & foro, que se lhes puzer, se terã respeyto, assim aos galtos, que em romper, & aproveytar as ditas terras se fizerão, como ao estado, em que estiverem no tempo, que o tal afforamento se fizer.

5 III. Cazo, em que permitimos fazerse afforamento perpetuo dos bens da Igreja, he, quando a Igreja tivesse tal necessidade, que conforme o direyto bastasse para se poder vender alguma herdade, ou propriedade da dita Igreja, para a remediar, conforme ao que fica declarado neste titulo na Constituição primeyra: porque se em tal cazo se achar pessoa, que queyra remediar a dita necessidade da Igreja, dandolhe a tal propriedade em fatiozim, se poderã fazer. E em outros cazos a estes semelhantes, em que o direyto permita venderemse, ou doarem-se os bens das Igrejas, se poderã com mais razão fazer afforamento perpetuo. Mas em todos estes cazos se guardarão sempre, & com mais rigor as solemnidades atrã declaradas na Constituição segunda.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que nas vendas dos bens das Igrejas, porque se trespassse o Senhorio, se guardem as solemnidades de direyto.

AInda que nas alheações dos bens das Igrejas, porque sómente se trespassa nos possuidores o Senhorio util, ficando com a Igreja o Senhorio direyto com o foro, & pensaõ justa em reconhecimento delle, o costume possa alterar as solemnidades, que o direyto requer, & remetilas em parte, como neste Bispado està introduzido: todavia nas vendas, & doações, & semelhantes alheações, porque se trespassa o Senhorio direyto, naõ ficando à Igreja nos ditos bens conza alguma, naõ pòde o costume mudar, nem remeter as solênidades, que o direyto requer, pelos grandes prejuizos, que das taes alheações à mesma Igreja podem resultar: Pelo que ordenamos, & mandamos, que nem o nosso Cabido, nem outro algum Collegio, Mosteyro, Prior, Reytor, ou

*C. ad nostrã
de rebus ec-
cles.*

*C. 3. de feud.
sum. commu-
nẽ inellecã.*

*D. c. 1. de cõ-
suetud. gl. re-
cepta in c. cõ
causa de re
jud. Cov. re-
sol. c. 17. n. 4.*

Cōmendador, ou qualquer administrador de quaesquer bens Ecclesiasticos, faça venda, nem doação perpetua de bens de raiz da Igreja, nem moveis preciozos, sem nossa licença, ou authoridade, ainda que por seus estatutos, ou costume possaõ sem ella emprazar, ou escambar. E ainda que estejaõ em posse, ou costume immemorial em contrario, o qual neste caso não pode haver lugar: & alem da nossa authoridade, ou licença, haverá na dita venda, & doação o tratado, que por direyto se requer, & as mais solēnidades por elle estatuidas. E o mesmo será, quando quizessem desmembrar de si, ou dar pleno jure alguma Igreja sua, ou jurisdicão, ou Padroado. E pela mesma razão declaramos, que nas vendas, & doações de semelhantes bens, & desmembrações, & semelhantes alheações, por que se transfere o direyto, feytas por nós, ou nossos successores sem embargo de qualquer costume, he necessario o dito tratado, & solēnidades de direyto, hora os bens, que se alhearem de todo, sejaõ da meza Pontifical, hora de outra alguma Igreja inferior.

CONSTITUIÇÃO VII.

Quaes são os bens, que se podem emprazar.

*C. causaque
de prescript.
c. cū apostoli-
ca in fin. de
his, que sūt
à Pr. lat. c.
prohibemus
de decimis.*

*Valasc. de ju-
re iphyent.
q. 12. n. 6. c.
8.*

Conformandonos com o direyto, Mandamos, que se não faça prazo algum de dizimos, ainda que seja em titulo temporal: & os que estiverem feytos, sendo antigos, tanto que as vidas se acabarem, se não innovem, nem emprazem mais. E os que forem novos, se tirem aos possuidores, por serem pelos Sagrados Canones prohibidos, nem outro si, se poderá fazer prazo, no qual se confunda o dizimo cõ a pensão, & foro, como athè gora em algumas partes se fez.

2 E outro si Ordenamos, & mandamos, que se não emprazem foros, ou rações, que os cazeyros, & lavradores paguem às Igrejas, hora sejaõ certos, & sabidos, hora sejaõ de partilhas de terras, quartos, quintos, sextos, ou outavos, ou partilha semelhante; porque he manifesto dāno das Igrejas emprazar semelhantes foros, & rendas, dando muyta mais renda por menos. E conforme a direyto se não pode fazer emprazamento de taes bens, salvo se estiverem taõ afastados da Igreja, que se não possaõ por ella arrecadar, sem se fazer nisso tanta, ou mais despe-

despeza do que os mesmos foros, q̄ para a Igreja importaõ; porque em tal cazo se poderà fazer prazo dos ditos foros pela pẽsaõ, que justa for, guardadas as solẽnidades devidas. E fazendose algum prazo de foro, q̄ esteja athẽ seis legoas da Cidade, que he huma dieta, ainda que esteja mais longe, sendo os foros taes, que se possaõ arrendar com mais proveyto da Igreja, do que se emprazaõ, os havemos por nenhuns como feytos em dãno evidente das Igrejas; & os que se acharem feytos de quarẽta annos a esta parte, se demandem, & tirem aos possuidores, ou por restituicaõ, ou pelo melhor modo, que poder ser.

C. de praeat.
c. 2. de ser.
permut. c. 2.
de res. in in-
tegr.

3 E todos, os que contra a forma desta Constituiçaõ fizerem prazo de dizimos, ou de foros, ou raçoens, pelo mesmo feyto encorrerãõ em seis mezes de suspensaõ de seus benefi- cios, & administraçaõ: & serãõ obrigados à sua custa a tirar os ditos dizimos, ou foros, ou raçoens mal emprazadas às pessoas, que as trouxerem, & pagarãõ àlem disso vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias.

4 E naõ poderãõ outro si emprazar passaes alguns, que cõforme a direyto saõ os chaõs, cazas, vinhas, pumares, que estaõ pegados com as Igrejas, os quaes estaõ deputados para uzo, vivenda, & recreaçãõ dos Priores, & Reytores, que nellas rezidem: & sendo os passaes taõ grandes, que os Priores, & Reytores rezidentes os naõ possaõ per si granjear, nem por colonos simplices, com mayor, ou igual proveyto, em tal cazo poderãõ ser emprazados com as solẽnidades assima declaradas, a quem fizer melhor a condiçaõ da Igreja, ficando sempre para os ditos Priores, ou Reytores rezidentes as cazas, se as houver, & algum chaõ, pumar, & pedaço de vinha para seu uzo: & de outra maneyra se naõ poderã fazer emprazamento de passal.

C. 2. de cen-
sib. & ibid.

5 E outro si poderãõ ser emprazados os passaes, que forẽ de algumas Igrejas, cujos frutos estaõ perpetuamente unidos à nossa meza, ou de nosso Cabido, ou a algum Collegio, ou Mosteyro, ou outra Igreja, ainda que nas taes Igrejas unidas haja Vigarios perpetuos: ficando porem para os Vigarios perpetuos, ou removiveis alguma parte terceyra, ou quarta dos ditos passaes para seu uzo, & recreaçãõ, & as cazas, que nunca se poderãõ emprazar estãdo junto com a Igreja nos passaes della: salvo havendo outra caza da mesma Igreja, em que bẽ pos-

sa

fa viver o Reytor, Vigario, ou Cura

6 E quanto aos proprios da Igreja, & bens que nunca foram emprazados, podersehaõ emprazar nos cazos affirma declarados, & nos mais, que o direyto permite, com as solênidades devidas.

7 E as propriedades, que costumaõ emprazar-se a paõ, vinho, ou azeyte, ou outra semelhante novidade, não se poderão emprazar, mudando a pensão de paõ, vinho, ou azeyte em dinheyro: salvo estando as ditas propriedades oyto legoas, ou mais afastadas da Igreja: & fazendose emprazamento de alguns dos bens sobreditos contra a fórma desta Constituiçãõ, os havemos por nenhuns: & os que os fizerem, encorrerãõ em pena de dez cruzados para a Sè, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das pessoas, a quem se não devem emprazar os bens das Igrejas, & que não podem ser nelles nomeadas, nem succeder nelles.

1 **P**orque conforme a direyto, ha muytas pessoas prohibidas, a quem os prazos da Igreja não podem vir, & outras, a que não convem, que venhaõ, posto que lhe não seja expressamente prohibido: Ordenamos, & mandamos, que se não emprazem propriedades algũas, ou herdades das Igrejas, Mosteyros, Collegios, ou Beneficios, a Mosteyro, nem a Collegio, nem a outra Igreja, Hospital, nem lugar pio: assim porque por razãõ de seus privilegios se não podem tambem haver delles as pensoens, & demandar as perdas, & danificações, que delles se fizerem, nem pedir-se nos cazos, em que por culpa dos possuidores se perdem, como tambem porque nunca vagaõ, para se poder a Igreja melhorar. Nem se emprazará propriedade alguma, hora seja rustica, hora urbana a pessoa alguma, que tiver outra semelhante propriedade pegada com ella, q̄ seja sua propria, dizima a Deos, ou prazo de outra Igreja, ou pessoa, para que as propriedades senãõ confundaõ, ou alguma parte dellas venha a perder-se, como muytas vezes acontece.

2 Nem outro si se fará emprazamento de bens alguns da Igreja a filho espurio, incestuozo, ou adulterino, ou natural do Prior, Abbade, Beneficiado, ou Cõmendador da Igreja, cujos

*Iaf. l. fin. n.
90. c. de jur.
emphyt.*

*Auth. quibus
cũque, & ihi
dã. c. de ja
crof. ecclef.*

ão os bens, nem a filho espurio, ou por qualquer via illegitimo, ainda que seja legitimado, ou dispensado por El-Rey nosso Senhor; porque pois os taes não podem succeder nestes bês, quando outra couza se não declara, pela presumpção, que ha da Igreja não querer, que seus bens venhaõ a pessoas em direyto tão odiozas, não he rezão, que delles se lhes faça emprazamento, salvo sendo legitimados por Sua Santidade, ou quẽ seu poder tenha, para poderem haver os taes bens, & succeder nelles. E isto haverà lugar assim nos prazos, que forem concedidos a algũa pessoa, & seu filho, ou neto, como nos que se cõcederem com clauzula, que o primeyro possa nomear a segũda pessoa, & a segũda a terceyra; ou ainda, que diga q̃ possa nomear livremente quem quizer; porque todas estas clauzulas se entenderão de pessoas legitimadas, & capazes, ou que para isso sejaõ habilitadas pela Sè Apostolica.

3 Nem outrossi poderão fazer prazo de bens alguns a mulheres, que tenhaõ, ou hajaõ tido por mancebas, ou comque tivessem, ou tenhaõ mã fama; nem a seus filhos dellas, nem a suas noras, ou genros, ou netos dos Priores, Reytores, ou Beneficiados das Igrejas, cujos forem os bens, que se houverẽ de emprazar. O que assim mandamos, assim pelo que convem à honestidade Ecclesiastica, como porque não he verosimil, que se faça tal prazo em proveyto da Igreja, quando se empraza a taes pessoas: nem se poderá fazer a outrem prazo, para que seus filhos, noras, genros, ou mancebas hajaõ de ser nelles segundas, ou terceyras vidas, nem para que em cazo algum lhe venhaõ por interposita pessoa. E fazendose algum prazo às pessoas nesta constituição declaradas, ou outras por direyto prohibidas, serà nenhum: & os que o fizerem, calando serem as taes pessoas das sobreditas, para assim enganando a nõs, ou a pessoa, que nossa commissão tiver lhe ser o prazo feyto: se com tal engano, & subreção houver carta de vedoria, & licença: & o tal prazo houver effeyto, do Aljube pagarà vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho, & não serà absolto athe com effeyto fazer tornar os ditos bens, & posse delles, à Igreja. E quando a petição declarar, que a pessoa, ou pessoas, aquẽ se quer fazer o prazo, he das sobreditas nesta Constituição prohibidas, não encorrerà nas ditas penas: mas o nosso Provizor, ou pessoa,

Cõis ex Decreti. c. in praesentia de pbat. n. 46.

peessoa, que nossa commissaõ tiver: lhe não poderá fazer tal prazo: & se contra esta Constituicaõ lho fizer, ficará suspenso do officio, & privado do poder, que de nos tiver para fazer, & examinar os empraçamentos: & o que procurar ser lhe feyto tal prazo, alem de ser nullo, pagará dez cruzados applicados pela maneyra sobredita.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que pelos prazos se não leve entrada.

O Rdenamos, & mandamos, que pelos prazos se não leve entrada, porque, aindaque por direyto não seja isto prohibido, todavia he occasiaõ manifesta de se fazerem os prazos com pouco proveyto da Igreja. E se algum levar entrada, perderá o dobro, do que assim levar, para a fabrica da Igreja, & obras pias, & o que o deo, o não poderá pedir.

CONSTITUIÇÃO X.

Que os que possuirem bens de Igrejas pagando delles pensão, como emphyteutas, por quarenta annos, se não tiverem titulo, ou se allegar, que não foy valioso por defeyto de alguma solemnidade, sejaõ havidos por derradeyra vida.

A Contece muytas vezes, que algumas peeloas possuem bẽs das Igrejas, pagando delles pensão em cadahum anno como emphyteutas, os quaes não tem titulos, ou por se haverem perdido, ou porque os houveraõ de seus pays, ou antecessores, como prazos das ditas Igrejas, & não se achaõ titulos. Conformandonos com a disposicaõ de direyto, & Constituicoẽs de nossos predecessores: Ordenamos, & mandamos, que os que possuirẽ bens pela dita maneyra por espaço de quarenta annos, reconhecendo a Igreja com pensão annua, como dito he, sejaõ havidos nos ditos bens, & prazo por derradeyras vidas: salvo se naquellas terras, onde por quarenta annos possuirem os taes bens pagando delles pensão, todas as mais propriedades, que a Igreja tiver, forem fatiosins perpetuos, como acõtece nos paũs, brejos, & matos maninhos, que se daõ em foro perpetuo, aos que os cultivarão: porque em tal caso, os que por quarenta annos os possuirem com boa fé pagando

Gl. recepta in l. 2. verbo repellere in fin. C. de jur. emphyt. de cisto regni. 245. d. n. 2.

do as pensoes, ficarão emphyteutas perpetuos, como os mais seus vizinhos, que trazem outras taes propriedades das Igrejas.

2 E se algum mostrar titulo de emprazamento, & contra o dito titulo se allegar algum defeyto de solēnidade, pela qual não deva valer: Mandamos, que se do theor do dito titulo não constar claramente, que a tal solēnidade faltou, em tal caso, se por espaço de quarenta annos possuir os ditos bens, seja havido por legitimo emphyteuta naquella vida, que pello dito prazo lhe couber: por quanto por tantos annos se deve prezumir, que no dito prazo intervieraõ todas as solēnidades necessarias. E se pelo theor do titulo, que mostrarem, cōstar claramente, q̄ faltou alguma solēnidade effencial, como he vedoria, ou nossa authoridade, ou da pessoa, que nossa commissaõ tiver, ou que foy feyto estando a Igreja vaga, em tal caso, posto que haja possuido pacificamēte quarenta annos, se os Prelados successores, sabendo o tal defeyto, não derem ao dito prazo seu consentimento, & ratificaçaõ, não serà havido por emphyteuta, antes o constringerão a largar os bens, que contra direyto, & contra a fé possue.

CONSTITUIÇÃO XI.

Dos arrendamentos de dez annos, ou mais tempo, que se não fação sem as solemnidades, que nos emprazamentos se requerẽ,

1 **P**orque pelos arrendamentos de dez annos, ou dahi para cima, se passa nos possuidores o util Senhorio, ficaõ os taes arrendamentos especie da alheação. Pelo que mandamos, que taes arrendamentos se não fação, salvo cõ as mesmas solēnidades, que nos emprazamentos se requerem: & fazendose, não valerão. E os que tal arrendamento fizerem, & os que o receberem, devem temer as penas da Extravagante de Paulo, & pagarão dez cruzados para a Sē, & Meyrinho.

2 Nem se poderà fazer arrendamento de tres nove annos, de maneyra, que acabados os primeyros nove, fiquem arrendados os mesmos bens por outros nove, & acabados os segundos nove, pelos terceyros, ainda que se declare, que sejaõ tres arrendamentos diffintos, & que o segundo se entenda feyto depois de acabado o primeyro, & o terceyro depois de acabado o se-

Kk

gundo:

C. *pervenis de emp. Cov. pract. c. 21. n. 7. vers. testis us casus.*

Reg. *qui contra jura de reg. jur. in 6*

C. 2. *Et ibi dd. de locat. l. 1. ff. de sup. ficib. cõs ex Covas. resol. l. 2. c. 16. Extravag. ambiciose de reb. Eccl. inter cõs.*

Auth. *de nõ a lienud. §. que autem vers. nec illud. collat. 2. Cov. d. c. 16. n. 4.*

gundo: por serem isto invençoens fraudulentas, que o direyto não permite: assim como também não valem semelhâtes clauzulas nos emprazamentos, como atrás fica dito. E posto que alguns arrendamentos desta qualidade por mais de dez annos, ou por dous, ou tres nove annos se achem feytos, ainda que seja por rescripto Apostolico, se haverão por nenhuns. E os taes bens se tornarão à Igreja, como pelo Concilio Tridentino està mandado. E nós mandamos a todos os Piores, Igrejas, & Mosteyros, que havendo taes arrendamentos, os fação declarar por nullos, & os demandem aos possuidores dentro de hũ anno da publicação desta.

Sess. 25. de reform. c. II.

CONSTITUIÇÃO XII.

Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, & frutos dos Benefícios, por quanto tempo se podem, & devem fazer.

POr quanto de se arrendarem os bens, & frutos das Igrejas por muytos annos, se segue algumas vezes alhear-se o dominio, ou posse dellas: & outras vezes morrerem os Prelados, Piores, & Beneficiados, que os arrendão, tendo recebido o preço do arrendamento, & não lhe ficarem bens, com que se satisfaça, ou às partes, ou à Igreja: & outros muytos inconvenientes prejudiciaes às mesmas Igrejas. Conformandonos com as prohibiçoẽs dos Santos Padres, & do Consilio Tridentino, Ordenamos, & Mandamos, que nenhuns bens das Igrejas, Mosteyros, & Capellas, que tenhaõ natureza de Benefícios, ou de outros lugares pios de nossa visitaçaõ, nos quaes a Igreja tenha direyto Senhorio, & posse, hora sejaõ passaes, hora proprios, se arrendem por mais tempo que de tres annos conforme a extravagante de Paulo, a qual ha lugar nos arrendamentos destes bens: & fazendose arrendamento por mais annos, não valerà couza alguma. E os que taes arrendamentos fizerem, ou receberem, pagarão vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho, & devem muyto guardar-se de taes arrendamentos, receando as grandes penas, & Censuras da dita Extravagante de Paulo: as quaes, posto que não obriguem, onde ella não foy recebida, ou està derogada por costume de quarenta annos em contrario, como ha neste noso Bispaço: & ainda Doutores graves affirmaõ, que não foy geralmente recebida,

D. c. II. in principio.

Rech. de consuetud. fol. 95 Sil. verbo alienatio §. 15.

bida; todavia pelas penas nella postas se entende, quanto prejuizo trazem às Igrejas semelhantes arrendamentos.

2 E quando os bens, & propriedades, que se arrendaõ, forem de qualidade, que não daõ mais que huma novidade em dous annos, como saõ os olivæes, ou huma só em todos os tres annos, poderse-haõ arrendar por tres novidades, conforme as quaes havemos por bem, que os annos se computem, & que esta nossa Constituição, em quanto defende fazerse arrendamento por mais de tres annos, haja sómente lugar nos bens, q̄ cada anno daõ fruto: & nos outros, que os não daõ em cada anno, se poderá fazer por tres novidades, porque essas havemos por tres annos.

3 E defendemos, que dos arrendamẽtos, que se fizerem dos ditos bens pelos ditos tres annos, ou tres novidades, senão possa receber, ou dar dinheyro dante-mão, mas que se fação sempre as pagas depois dos frutos vencidos, como geralmente se costuma: & sómente permittimos, para remediar algumas necessidades, que ao Prior, & Beneficiados succedem, que possaõ receber a terça parte, ou ametade do preço do arrendamento de hum só anno dante-mão, & não mais.

4 E quanto aos arrendamentos dos dizimos, & frutos das Igrejas, Mosteyros, Collegios, & Beneficios, nos quaes a Extravagante de Paulo não havia lugar, por evitar os grandes prejuizos, que se seguem às Igrejas, & successores dellas, & às partes, que arrendaõ. Ordenamos, & mandamos, que, sendo as rendas do nosso Cabbido, ou nossa, ou de alguma Igreja Collegiada, ou de Mosteyro, q̄ não vaga por morte dos possuidores, se possa fazer por tempo de quatro annos, por razão das novidades de azeyte, & mais não: & fazendose por mais tempo, não valerãõ: & os que o fizerẽ, encorrerãõ em pena de cinquenta cruzados para a Sè, & Meyrinho.

5 E sendo a renda de algum Beneficio particular, o qual vaga por morte do possuidor, que arrenda, não se poderá fazer por mais tempo de hum anno: salvo havendo para isso nossa licença por escrito, aqual lhes não daremos, senão havendo couza muyto urgente, para que se faça por mais tempo. E não se fará, nem pelo dito anno, arrendamento, pelo qual receba logo dante mão o preço todo, mas poderãõ sómente receber

L. Sific. constituta ff. quæ admoan servitus admittatur. Fas. l. 2. n. 4. & 52. C. de jur. empbyt.

Trid. sess. 25 de reform. c. 11.

a terça parte, ou ametade do preço do dito arrendamento de hum anno. E fazendo se arrendamento de mais tempo, não valerá: & os que o fizerem, encorrerão em pena de dez cruzados para a Sè, & Meyrinho: & o mesmo Prior, ou Beneficiado, que tal arrendamento fizer por mais tempo de hum anno sem nossa licença, poderá vir contra elle, & arrendar o seu Beneficio, a quem lhes parecer.

6 E se algum Prior, ou Beneficiado, Cabbido, Collegio, ou Mosteyro de nossa Jurisdição, fizer algum arrendamento dos bens, ou frutos da Igreja com pagas anticipadas, que chamaõ dante mão, o tal arrendamento nunca prejudicará à Igreja, & successores: & morrendo o Prior, ou Beneficiado (que tal arrendamento fez, & levou dinheyro dante mão) antes de o ter vencido, não poderão seus herdeyros, nem rendeyros ter recurso contra os successores, dizêdo, que o arrendamento se fez a proveyto da Igreja, & o dinheyro, q se recebeu dante mão, se gastou, ou em necessidades della, ou em couzas a ella proveytozas, ou em necessaria sustentação do Beneficiado: porq havendo tal necessidade da Igreja, pela qual seja necessario fazer se arrendamento para se haver dinheyro dante mão, nos daráõ conta della, & com sufficiente informação do cazo, proveremos nelle, como nos parecer, & de outra maneyra não.

Trid. ubi supra.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dos que fazem arrendamentos a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou diversos annos.

1 **S**omos informados, que alguns Priores, & Beneficiados com pouco temor de Deos arrendão os frutos, & rendas de seus Beneficios pelo mesmo tempo a diversas pessoas, recebêdo dellas dinheyro, & depois entre os rendeyros se movem grandes demandas, sobre qual deve ser preferido, & perdem muytas vezes suas fazendas: Mandamos a todos os Beneficiados, & a todos, os que tiverem prestimonio, ou frutos em penção, que não fação pelo mesmo tempo arrendamento a diversas pessoas, hora seja por escritura publica, hora por seu assinado: E fazendo algum o contrario, será prezo, & do Aljube pagará trinta cruzados para obras pias; & não será solto athe satisfazer às partes, o que lhes dever: & haverá

L. 3. ff. de crim. falsion. l. si duobus ff. de fals.

as mais penas, que por direyto são postas, aos que fazem semelhantes conluyos.

2 E concorrendo diversos arrendamentos do mesmo Beneficio confirmados por nós, ou nosso Vigario, se algum já por virtude de seu arrendamento estiver em posse, esse correrá a renda esse anno, posto que o seu arrendamento seja derradeyro em tempo: & não tendo nenhum delles posse, precederá, o que tiver primeyro arrendamento: & se concorrerem a pedir confirmação, se dará ao primeyro. E se sem ella algum começar a correr a renda, não poderá allegar posse para haver de ser preferido, & pagará dous mil reis para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

*L. quoties, &
ibi dd. C. de
rei vind.*

3 E para que estas nossas Constituições sobre os arrendamentos dos bens das Igrejas se cumprão, & guardem, como convem: Mandamos a todos, os que os tomarem por arrendamento, que não se entremetaõ em arrecadar os frutos, nẽ corraõ a renda, sem primeyro mostrarem os arrendamẽtos ao nosso Vigario Geral, o qual verã, se são cõforme a direyto, & nossas Constituições: & achando, que o são, mandarã, que se cumprão. E lhe passará seu Alvarã de correr: & achando, q̃ o não são, assim o declarará, por seu despacho. E mandamos, que todos os lavradores, & pessoas, que são obrigadas a pagar às Igrejas dizimos, & primicias, foros, raçoens, & quaesquer frutos, ou dinheyro, não acudão com elles a Rendeyro algum, sem primeyro na estação ser publicado, & confirmado o arrendamento por nosso Vigario, & Alvarã de correr, como he costume.

4 E outro si mandamos a todas as Comunidades, & pessoas Ecclesiasticas, tendo suas rendas arrendadas por hum anno, ou por mais tempo, segundo a forma de nossas Constituições, durante o dito tempo, não fação arrendamento a outras pessoas para haver de começar acabado aquelle, recebendo algum dinheyro dante mão dos segundos Rendeyros: & fazendo-o, perderã o que receber dante mão para se gastar em a fabrica da Igreja, & obras pias, & o Rendeyro lho não poderá pedir.

5 E porque alguns Beneficiados da nossa Sè arrendam os fruytos de suas prebẽdas, ou meynos, ou Tercenarias alguãs vezes

zes de ante mão em seu notavel prejuizo, & fazem arrendamētos a diversas pessoas, as quaes querem vender os frutos em o Celeyro do Cabbido, o q̄ não convē, & alguns dos ditos Beneficiados, depois de terē arrēdados os frutos do Celeyro, os pedē, & mandaō receber por seus criados, do q̄ se seguem demādas, & quey xumes; por se evitarem estes, & outros inconvenientes: Ordenamos, & mandamos, que arrendamento algũ de Beneficio da nossa Sē, ou frutos do Celeyro, se não guarde, nem cumpra, sem ser primeyro visto pelo nosso Cabbido, & approvedo, & confirmado pelo nosso Vigario Geral. E mandamos a todos, os que hora são, ou pello tempo forem officiaes do Celeyro do Cabbido, que cumpraō esta nossa Constituicaō inteiramente sob pena de vinte cruzados para a Sē, & Meyrinho, & de pagarem de sua caza tudo, o que contra forma della derem.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que as offertas, & pē de Altar se não arrendem a Leygos.

*C. causa. c. c. 2.
inter in fin.
de verb. sign.*

AS offertas dos fieis Christaōs, que se chamaō pē de Altar, conforme a direyto pertencem aos ministros delle, que actualmente servem: Pelo que mandamos aos Priores, Reytores, Comendadores, Collegios, Comunidades, & Mosteyros, que tiverem Igrejas, ou Hermidas, nas quaes não residão aactualmente, que deyxem todas as offertas, & pē de Altar aos Curas, & Capellaēs, que por elles servirem: & ainda que rezidaō, não poderão arrendar as ditas offertas, & pē de Altar a pessoa alguma, hora seja Clerigo, hora Leygo: & fazendo o contrario, alem de ser o arrendamento nenhum, pagarã dois mil reis para a Sē, & Meyrinho.

2 E sob a mesma pena defendemos aos Curas, & Capellaēs, que nem por si, nem interposita pessoa recebaō as ditas offertas, & pē de Altar por arrendamento dos Priores, Reytores, ou de quaesquer outras pessoas, nem elles arrendarão a outrem as suas offertas, & pē de Altar, que tiverem.

3 E porque alguns Priores, & Beneficiados, & outras pessoas, quando arrendão seus beneficios, daō poder aos seus Rēdeyros, que possaō nomear, ou apresentar os Curas, & Economos: & os Rēdeyros se concertão com os Clerigos, que haō de

de servir de Curas, & Capellaes, & Iconomos, para lhe haverem de servir os taes Beneficios curados, & Capellarias por menos estipendio, do que por nossas Constituiçoẽs està taxado, & lhe tomaõ parte do pè de Altar, ou todo, ou o arrendaõ aos mesmos curas: & paraque se contentem com os partidos, que elles lhe fizerem, buscaõ naõ os mais idoneos, como devẽ, mas os que se cõtentaõ com o, que elles querem; o que he causa de naõ haver nas Igrejas os ministros, que convem. Ordenamos, & Mandamos, que daqui em diante se naõ dé nos arrendamentos, que se fizerem, poder aos Rendeyros, que apresentem Curas, Capellaes, ou Iconomos, nem lhes metaõ no arrendamento as offertas, & pè de Altar. E se algum fizer o contrario, pagarà dous mil reis para obras pias, & Meyrinho: & o tal arrendamento naõ valerà: & nesta pena encorrerãõ assim os Beneficiados, como os Rendeyros.

CONSTITUIÇAÕ XV.

Que se naõ arrende jurisdiçaõ, nem officio Ecclesiastico.

POr direyro Divino, & humano, he prohibido darse jurisdiçaõ Ecclesiastica, ou officio algum, que tenha uzo da dita jurisdiçaõ, por dinheyro, ou outra cousa temporal. Pelo que mandamos a todas as pessoas, que por privilegio, costume, prescripçaõ, ou outro qualquer titulo tiverem adquirido alguma jurisdiçaõ, ou poder espirital, ou Ecclesiastico, o naõ dem a pessoa alguma por arrendamento para lhe haverem de dar por elle cada anno, ou por outro modo algum dinheyro, ou cousa temporal. Nem outrosi poderãõ arrendar, ou dar por preço o poder de apresentar em algum Beneficio, ou Capella. E se algum arrendar Villa, ou Morgado, a que esteja annexa a aprezeiraçaõ de algum Beneficio, ou officio Ecclesiastico; naõ o meterà no arrendamento, paraque o Rendeyro possa apresentar nos taes Beneficios, ou officios acontecendo vagar: principalmente accrescentando por isso o preço do arrendamento, levando mais, do que houverãõ de levar, se nelle naõ entrara o poder de apresentar. E o que o contrario fizer, alem das penas de Simoniaco, que por direyto encorre, & o tal arrendamento ser nenhum, serà prezo, & do Aljube pagarà vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho.

*C. 1. cum seq.
ne Prælati
vices suas.*

*C. De jure
patronat. dd.
in c. ex literis
eod. tit.*

2 E Mandamos a todos os Tabaliaens, & Notarios Apostolicos deste Bispado, & de qualquer outro, que nelle tiverem poder para fazer arrendamentos publicos, sob pena de excomunhaõ, & vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho, que naõ façãõ arrendamento algum de bens de Igrejas, ou Mosteyros, ou de rendas Ecclesiasticas, cõtra a forma destas Constituiçoens, & sendo mais vezes comprehendidos procederemos contra elles a mais graves penas.

TITULO XXIV. Dos Dizimos, Primicias, & Offertas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que todos paguem dizimos, & ninguem os usurpe, ou impida.

*Luc. c. 10. c.
c. ã sechã de
prab. c. Clerici
1. quãst.
2.*



POR direyto Divino, & humano he devida aos ministros espirituas cõgrua sustentação temporal, pela qual razaõ antes da ley escrita, os Patriarcas Santos offerenciaõ ao Senhor o dizimo de tudo, o que elle lhes dava, & depois na Ley escrita judicial por preceyto mãdou o Senhor, que se pagassem, & os Profetas, & Santos dizem, que por se naõ pagarem ao Senhor bem os dizimos, vieraõ grandes esterilidades. E os Sagrados Canones, & Concilios universaes fundados nestas Leys, Divinas, naturaes, & judiciaes, mandaõ que de todos os frutos, & ganhos, hora sejaõ naturaes, hora industriaes, se dê as Igrejas para sustentação dos ministros dellas a decima parte, & o Concilio Tridentino manda aos Prelados, que naõ confintaõ, que os dizimos, que se devem a Deos para sustentação dos Sacerdotes, & Ministros de sua Igreja, se impidaõ, ou usurpem por pessoa alguma, nem os retenha, declarando, que os q tal fazem, tem roubado o alheo. E outro si amoesta, & manda a todas as pessoas de qualquer grao, & condição, que sejaõ, que forem obrigados a pagar dizimos, os paguem inteiramente às Igrejas, Mosteyros, ou pessoas, a quem se deverem. E os que por qualquer razaõ, ou pretexto naõ quizerem pagar, ou impedirem, que se naõ paguem, ou dilatam a paga delles, sejaõ por nõs, ou pelos Prelados seus Superiores excommungados, &

*c. revertimi-
ni 16. q. 1.
c. decimas 16
q. 1. c. tua. c.
pastoralis de
decim. Sess.
25. c. 12.*

& naõ sejaõ da excommunhaõ absoltos, ate satisfazerem inteiramente com effeyto: & amoesta, que daqui em diante naõ seja grave pagarem todos os dizimos de tudo, o que Deos lhes der, aos Sacerdotes, & Ministros, que tem cuydado de sua salvaçaõ espiritual. Pelo que conformandonos com o dito Decreto do Concilio, mandamos sob pena de excommunhaõ a todos os lavradores, criadores, & todas as mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares de qualquer estado, & condiçaõ, que sejaõ, que por direyto saõ obrigados a pagar dizimos, os paguẽ inteiramente sem diminuiçaõ alguma, sendo certos, que naõ os pagando, seraõ por nõs, ou nossos officiaes excommungados: & o peccado, que cometerem em naõ pagarem os ditos dizimos, ou impedindo a outro, que naõ pague, ou usurpando para si os dizimos, que se devem às Igrejas, & seus Ministros, seja a nõs rezervado, como no fim destas Constituiçoẽs se declara. E esta amoestaçaõ, & declaraçaõ do Santo Concilio Tridentino, & nosla, se lerà nas estaçoẽs duas vezes em cada hum anno nos tempos mais convenientes.

CONSTITUIÇAÕ II.

Que ninguem tire as novidades dos agros sem chamar as pessoas, a quem se devem pagar os dizimos.

Conformandonos com as Constituiçoẽs de nossos predecessores, & disposiçaõ de direyto, paraq se tirem todas as occasioẽs de se sonegarem os dizimos em todo, ou parte, Ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa tire paõ algum das eiras, onde se debulhar, nem o vinho dos lagares, onde se fizer, nem o linho do lugar, onde se enxugar, nem o azeyte dos olivaes, onde se apanhar, nem a castanha do souto, mel, & cera dos cortiços, sem primeyro chamarem aos Piores, Beneficiados, ou Priostes, seus Rendeyros, ou as pessoas, que seu poder tiverem, para arrecadar os dizimos: & sendo elles presentes, se dizimarà de todas as ditas cousas, tomando para si nove, & dando hum ao dizimo. Nem debulharãõ o paõ, nem farãõ seu vinho, ou enxugarãõ linho fora da freguesia, por naõ fazerem mais difficultosa, ou custosa a arrecadaçaõ do dito dizimo, nem misturarãõ novidades de diversas freguezias em hum monte, ou lugar, porque se naõ confundaõ os dizimos.

C. cum homines de decim. gl. in c. revertimini. 16. q. 1. verb. annus Ab. in c. pervenit de decim. n. 3.

2 E se os Priores, Beneficiados, Priostes, ou Rendeyros, sendo chamados, não forem logo, esperarão por elles athe dous dias: salvo se o tempo for de chuva, ou houver tal necessidade, porque se não possa esperar; porque em tal cazo chamarão o Juiz da terra, ou Jurado com dous homens bons da freguezia, & diãte delles medirão o paõ, & o dizimarão, & todas as mais novidades sobreditas: & levarão para suas cazas o dizimo; porque se não perca à custa dos mesmos Priores, ou seus Rendeyros, que não poderão mais allegar, que se não dizimaraõ inteiramente, salvo se quizerem provar, que antes de os chamarem, levaraõ algum paõ das eiras, ou recolherão alguma novidade por dizimar.

3 E sendo o lavrador, ou pessoa, aquẽ se houver de dizimar de alguns frutos, de fóra da freguezia, se dizimarà antes de os tirar della, chamando os Priores, Priostes, ou Rendeyros da Igreja, como dito he.

4 E o que contra a fórmula desta Constituição tirar alguma novidade dos ditos lugares, em que as mandamos dizimar, ou parte della sem dizimar, nem chamar as pessoas, a quem se deve pagar, se se não acharem testemunhas, que alvidrem bem, quanto podia ser o dizimo, se dará juramento aos Priores, Beneficiados, Priostes, ou seus Rendeyros, os quaes serão cridos por seu juramento, como os que são esbulhados, ou roubados de seus bens; porque manifesta presumpção he de culpa, tirar as novidades da eira, ou agro escondidamente, sem chamar as pessoas, com que se devem partir, & à sua propria custa será obrigado levar o dizimo à Igreja, ou lugar, onde se costumaõ recolher, & pagará dous mil reis para a fabrica da Igreja. E se algũ for segunda vez comprehendido em semelhante culpa, pagará o dizimo, que se averiguar, que devia, em dobro, & dous mil reis para a fabrica: & sendo mais vezes achado, se procederà contra elle com as penas, & censuras, que parecer.

CONSTITUIÇÃO III.

Que os dizimos se paguem sem tirar as sementes, nem gastos, & antes de se pagar outro tributo.

POr quanto fomos informados, que em algumas partes deste Bispaço ha lavradores, & pessoas, que antes de dizimarem, tiraõ de todo o monte a semente, que

lanção

*C. ult. de iis,
vid. si quẽ c.
unde vi.*

*C. cõ homi-
nes. c. tna de
decim. Sylv.
verb. decima,
29.9.*

lançaõ à terra, parendolhes, que por haverem fido as ditas fementes dizimadas, se devem tirar, o que he erro grave muytas vezes condênado pela Igreja, & Sagrados Canones: Mandamos, que todas as pessoas, que houverem paõ, frutos, ou novidade, gado, criação, mel, ou cera, & todas as mais cousas de que se deve dizimo, os paguem de todo o monte, sem tirar a semente, que lançaõ à terra, nem os gastos, que com a tal novidade fizeraõ, nem o serviço, ou soldada dos criados, nem do dizimo do gado tirem a soldada, ou mantimento dos pastores, mas inteiramente de tudo, o que Deos lhes der, lhe paguem a decima parte, sob pena de pagarem em dobro a semente, ou despezas, que antes de dizimar tirarem, & encorrerãõ em as mais penas, que encorrem, os que usurpaõ, ou sonegaõ os dizimos, declaradas na Constituiçaõ primeyra, & o peccado ficará a nõs rezervado, do qual naõ serãõ absoltos, sem primeyro satisfazerem inteiramente: salvo se antes de irem à confissão, satisfizerem, como no fim destas Constituiçoens se dirã no titulo dos cazos reservados.

2 E outro si, Mandamos, que os dizimos se paguem de todo monte, antes de se tirar delle foro algum, nem raçaõ, nem outro tributo, que se haja de pagar a algum Senhorio, ainda q̄ seja outra Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, & quando se pagar o foro, ou raçaõ irã ja dizimado.

3 E o lavrador, que antes de dizimar pagar algum foro sabido, ou naõ sabido, ou raçaõ de qualquer partilha, ou outro algum tributo por dizimar, serã obrigado pagar à Igreja de sua caza todo o dizimo, que dos ditos foros, raçoens, ou tributos se lhe deve, & alem disso mil reis de pena para a fabrica da Igreja. E porque alguns poderozos, ou de menor condiçaõ constringem aos lavradores, ou seareyros, ou seus cazeyros, que lhe paguem o foro, ou raçaõ, ou qualquer tributo por dizimar contra sua vontade, dizendo, que estaõ nesta posse, usurpãdo por esta via os dizimos às Igrejas. Defendemos a todas as pessoas de qualquer estado, ou condiçaõ, que sejaõ, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho, que nem per si, nem por seus criados, ou outras interpostas pessoas *directe*, nem *indirecte* constringaõ os lavradores, seareyros, criadores, ou quaes-

C. cum nõ se
de decim. &
ibi gl. verb.
precedat.

quer pessoas a lhe pagarem o foro, ou raçaõ, que lhe devẽ por dizimar, ainda que digaõ, que estaõ nesta posse, a qual em tal caso os não póde defender, & ainda que digaõ, que elles pagarão da raçaõ, ou foro, que levarão o dizimo, a quem se dever. Da qual excõmunhaõ não serãõ absoltos, athe deziffirem da dita força, & satisfazerem às Igrejas, & darem cauçaõ ao menos juratoria, que mais não farãõ o sobredito.

4 E isto se não entenderà nas Igrejas, que tem legitimamente prescrito por tempo de quarenta annos levarem de seus cazeyros suas raçoens por dizimar; porque as Igrejas hũas contra outras assim como podem prescrever os dizimos, podem pella posse continua, & pacifica de quarenta annos prescrever, que as raçoens se lhes paguem por dizimar, o que haverà lugar, & mandamos, que se guarde sómente nas Igrejas, & lugares, onde a dita posse, & prescriçaõ de quarenta annos houver, & não em outros, onde não houver tal posse, posto que sejaõ da mesma Igreja. Nem poderà Igreja alguma pedir, ou levar raçoens por dizimar de algum lugar, ou lavradores, de que não esteja em posse, posto que allegue, & prove, que em outras partes, onde tem foros, & raçoens, as leva assim.

*C. cum olim
in fin. de pra-
scription. Et
ibi dd.*

CONSTITUIÇÃO IV.

Como se pagarão os dizimos prediaes, quando as terras estaõ em huma freguezia, & os lavradores recebem em outra os Sacramentos.

POr ser couza duvidoza, na qual ha razoens, & authoridades por ambas as partes, se os dizimos prediaes se devem pagar à Igreja, em cuja Parochia estaõ as terras, ou onde os lavradores, & senhores dellas são freguezes, & recebem os Ecclesiasticos Sacramentos: os Sagrados Canones mandaõ, que se guarde o costume de cada Bispaço, ou Igreja. E porque neste Bispaço em algumas partes os taes dizimos se partẽ iguالمẽte, & ametade se paga à Igreja, onde estaõ as terras, & a outra ametade, onde o Senhorio dellas, ou lavrador recebe os Sacramentos, & em outras partes ha outra diferente divizaõ: Mandamos, que se guardem os costumes na repartiçaõ, & paga dos ditos dizimos, que houver em cada Igreja.

*C. et homi-
nes. c. ad A-
postolicæ de
decim.*

2 E declaramos, que bastará neste cazo costume de dez annos com posse pacifica, & continua, por quanto nas couzas, que não são contra direyto expresso, basta o costume do dito tempo.

3 E nos dizimos, que as Igrejas, que tem prazos em outra Parochia, levão, quando os possuidores dos prazos não são seus freguezes, por ser isto contra direyto, se guardará o costume, se for de quarenta annos, & assim se guardaráõ os mais costumes, que na paga, & repartiçãõ dos dizimos se acharem legitimamente prescritos. Mas porem se se achar algum costume de algum povo, ou pessoa particular, porque totalmente se eximaõ de pagar dizimos prediaes de todas, ou de alguma semente, ou novidade, ou criaçãõ: Mandamos, que o tal costume se não guarde, posto que seja de quarenta annos, ou mais, mas que sem embargo de tal costume, ou posse os obriguem a pagar de todas as sementes, novidades, & criaçoens o dizimo inteiramente; porque dos dizimos prediaes não parte, nem em todo pode conforme a direyto, o costume, ou prescriçãõ escuzar alguem.

CONSTITUIÇÃO V.

Dos dizimos dos gados, & aves, & outras criaçoens.

POr nossos predecessores em diversas Constituiçoẽs antigas foy mandado, q̃ os dizimos de todos os gados, ou criaçoens, & aves se pagassem de dez hũ inteiramente sem tirar despezas, nem soldadas: & onde houvessem dez cabeças, se desse huma de dizimo, apartandose de cada dez duas as melhores, das quaes o lavrador escolherá huma, & o Prior, ou Dizimeyro, ou Rendeyro da Igreja outra: & não havendo dez, & havendo cinco cabeças para dizimar, se pagará a metade da estimaçãõ de huma cabeça, & na avaliaçãõ dellas se louvarãõ em huma, ou duas pessoas, que por seu juramento digaõ, o que valem, & isso se dará; & não concordando, se venderãõ, & haverá a Igreja parte do preço, que lhe couber, & sendo menos cabeças, se avaliarãõ todas, as que houver, para se dizimarem, ou venderem pela maneyra sobredita, & haverá a Igreja a decima parte do preço, ou estimaçãõ das cabeças, ou cabeça, que se houverem de dizimar. E pela mes-

*Ab. receptus
in d. c. c. si sint
homin. de de-
cim. dd. in c.
ult. de consue-
tud.*

*Glos. recepta
inc. aliquibus
de decim. cõ-
muni ex Co-
vas. resolut.
lib. II. c. 17.
Cap. non est
de decim*

ma maneyra se pagará o dizimo dos patos, galinhas, & outras quaesquer aves mansas, & das egoas, poldros, mulas, mulatos, ou burros. E os gados, & aves se dizimaráo, ou avaliarão, para se dizimarem nos tempos costumados, quando ja podem bem criar se sem as mães, como a thegora se fez, & as bestas se dizimaráo, ou avaliarão de idade de dous annos, como pelas ditas Constituiçoens era mandado.

2 Mas porque os lavradores, ou criadores, defraudando as Igrejas de seus dizimos, quando não tem dez cabeças para dizimar, não querem, que se avaliem pela maneyra sobredita, mas querem pagar huma certa quantia à sua vontade, que he muyto menos, do que cabe ao dizimo, & do que agora valem os gados, & criaçoens, allegando, que estão nesta posse, & costume, a qual ja por nossos predecesores foy reprovada, & mandado, que sem embargo de qualquer costume se avaliasse os gados, & criaçoens, quando não houvesse dez cabeças, para se dizimar por avaliadores a aprazimento das partes, & que a avaliação se fizesse conforme o preço, que as cabeças tem, ou tiverem ao tempo, que se dizimaõ.

3 Pelo que conformandonos com as ditas Constituiçoens, & cõ o direyto, como os taes costumes são muyto prejudiciaes às Igrejas, & condemnados por nossos predecesores: Ordenamos, & mandamos, que sem embargo de qualquer posse, ou costume, que neste Bispado haja, todos os gados se dizimem daqui por diante pela maneyra assima dita, & havendo dez cabeças para dizimar, vinte, ou mais de cada dez se apartẽ duas melhores, & das duas escolha o criador huma, & a outra se dê ao dizimo, & havendo para dizimar menos de dez cabeças, se avaliem todas as cabeças, que forem, por huma, ou duas pessoas, conforme o preço, que agora valem, ou ao diante valerem, quando se houverem de dizimar, & não conforme ao que valeraõ em os tempos passados, nem conforme ao que os criadores a thegora as avaliarão, & do preço, em que se estimarẽ as ditas cabeças, se pagará em dizimo a decima parte, & o mesmo se fará, quando for huma só cabeça.

4 E assim se pagará inteiramente o dizimo do mel, & cera, assim do que se tirar, quando se crestaõ, como do que fica nos cortiços, quando as abelhas morrem, ou os enxames se vão.

Dd. e. et homines de decim. Rebus. de decimi. q. 6. n. 30. Et q. 13.

Cap. quicquid. que 1. 16. q. 7.

5 E quanto ao dizimo do leyte, Mandamos, que onde houver costume, que os criadores o recolhem todo, & fazem delle queijos, dos queijos se pagará o dizimo à Igreja: & onde se paga por costume o dizimo do mesmo leyte, não se pagará dos queijos, que se fizerem do leyte ja dizimado. E assim se pagará por inteyro o dizimo das laãs, dando de dez velos hum à Igreja, & ficando alguns, que não cheguem à quãtia de dez, se avaliarãõ, & se pagará a decima parte, do que valerem.

Rebus. de decim. q. 9. n. 33.

Cap. pervenit de decim.

6 E assim se pagará o dizimo dos nabais, & de toda a fruta, & ortaliça, & dos ferrejaes, alcaceres, & prados de hervagens: posto que nascẽsẽ por si, & não sejaõ semeados, nem cultivados, se estiverem tapados, à Igreja de dez hum, ou dividindo estas ortas tapadas, alcaceres, ou ferrejaes em dez partes, assignando huma ao dizimo abalizada de maneyra, que nem haja escandalo, nem as Igrejas sejaõ defraudadas de seu direyto.

Cap. pervenit de decim.

7 Pagarãõ o dizimo das castanhas, landes, & bolotas pela maneyra sobredita, & da madeyra, que se cortar das matas de castanhos, ou carvalhos, & assim dos páos, que se cortarem, de cada dez páos hum, ou avaliandose a decima parte do preço.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos dizimos dos moinhos, lagares, fornos, & pescarias.

OS frutos, que rendem os moinhos, & lagares de azeyte, ou de vinho, tem mais natureza de prediaes, que de pessoaes, & se deve pagar de dez hũ; & assim das bogueyras, & pescarias, cõforme a direyto, se deve inteyro dizimo dos frutos, & rendimentos dellas. Mas porque assim neste nosso Bispado, como em outro, & quasi em todo o Reyno, da mayor parte dos moinhos, lagares, & fornos se não paga dizimo inteyro, senãõ dous, ou tres alqueyres de cada roda, ou vara, ou certos paẽs, ou quantia de dinheyro, a que chamaõ conhecença, & estes costumes saõ de tanto tempo, q̃ não ha memoria em contrario, Mandamos, que os lagares, moinhos, & fornos, que de quarenta annos, & mais, que estiverẽ em pacifica posse a olhos, & face dos Prelados, Priores, Beneficiados de não pagarem de dez hum, senãõ certa conhecença, a qual pelo dito tempo de quarenta annos lhe foy sempre recebida sem contradicãõ, que não sejaõ constringidos a pagar dizimo

Cap. pastoralis in principio de decim

dizimo inteYRO, mas sómente as conhecenças, que athe agora pagarão, sendo o tal costume legitimamente prescripto sem interrupção alguma.

*C. ex parte
70. in fine.*

*C. pervenit
c. ex trāsmissa
de decim.
aduncto c. cū
cōtingat eod.*

2 Mas dos moinhos, lagares, & fornos, onde não houver tal costume prescripto, & posse de quarenta annos, como dito he, & assim dos que daqui em diante se fizerem, se pagará às Igrejas dizimo inteYRO, como por direyto são obrigados, sem poderem allegar, que dos outros moinhos, & lagares se não paga, visto como o costume não he universal em todos, os que hora são feytos, mas ha muytos, que pagão inteYros dizimos, posto que a mayor parte pague sómente conhecença, & assim se determinarão as causas, que sobre semelhantes dizimos poderão.

3 E declaramos, que não sómente os leygos não podem ter dizimos, nem prescrevellos por tempo algum, salvo por privilegio da Santa Sè Apostolica, mas nem ainda os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que não tem Parochia, por quanto são direytos Parochiaes, que se devem às Parochias por rezaõ dos Ecclesiasticos Sacramentos. Pelo que mandamos, que os dizimos se paguem inteYramente às Parochias, & não a outras pessoas, nem Mosteyros, nem Collegios, Capellas, Hospitales, ou Confrarias, que não tem Parochia, posto que alleguem, & provem, que ha mais de quarenta annos, que os recebem, & estão nessa posse pacificamente. E tendo algum privilegio da Sè Apostolica para haver de levar dizimos, se examinará, & verá, & sendo justo, & legitimo, se lhe guardará.

*C. ex parte
c. pen. de de-
cim.*

4 E porque muytos Religiozos são izentos de pagar dizimos das suas propriedades, que por si, & por seus servidores grangeaõ, & de suas criaçoens, assim por direyto cõmum, como por particulares rescriptos da Sè Apostolica, os quaes ao tempo, que se lhes concederaõ, prejudicavaõ pouco às Igrejas Parochiaes, por terem ao tal tempo os ditos Religiozos poucas propriedades, & hora lhes podem prejudicar muyto por terem adquirido, & adquirirem cada dia muytos bens, & fazendas, das quaes antes se pagavaõ dizimos às Igrejas, & conforme a direyto, quando os taes privilegios vê a prejudicar muyto às Igrejas, senão devem guardar, por não ser intençaõ da Sè Apostolica, quando taes privilegios se concedem, que se guardem

*C. suggesti de
decim. gl. c.
cū commissum
cod. de re. quid
procurator de
verbor. signifi-
fic.*

dem

dem vindo a tal estado, que sejaõ muyto dãozos às Igrejas. Ordenamos, & mandamos, que havendo alguns semelhantes privilegios, que muyto prejudiquem às Parochias, os Priores, & Beneficiados requeyraõ, & peçaõ os dizimos das propriedades, que os taes Religiozos adquiriraõ de quarenta annos a esta parte, que dantes pagavaõ dizimos às Parochias; & das que daqui em diante adquirirẽ, & selhos naõ quizerem pagar, citem, & demandem os taes Religiozos pelos ditos dizimos, ou se componhaõ com elles, o que farãõ da publicaçãõ desta a seis mezes.

5 E outrosi declaramos, que se alguma Igreja tiver prescripto alguns dizimos em a Parochia de outra Igreja por espaço de quarenta annos legitimamente, que se depois de assim ter prescripto, naquella Parochia se abrirem paüs de novo, ou se cultivarem maninhos, ou se fizerem terras novas: que os dizimos das taes terras novas se paguem à mesma Parochia, onde estaõ, & donde os lavradores dellas saõ freguezes, conforme a direyto, & costume, sem embargo da prescriçãõ, que se naõ estende às terras novas.

6 E o mesmo se guardará nos dizimos, que alguma Igreja der a outra por algum contrato, quando no contrato se declarar, que lhe da alguma parte dos dizimos, porque levarã sómente aquella parte dos dizimos, que se devem das terras, que ao tempo do contrato eraõ cultivadas, & naõ das que de novo se abrirem: salvo se pelo theor do contrato outra couza constar.

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos dizimos pessoaes.

Aindaque conforme a direyto de todos os ganhos, q̃ por industria das pessoas se acquirem, se deva a decima parte às Igrejas, onde os Sacramentos se recebem, tirando os gastos, & despezas: tem o costume alterado estes dizimos pessoaes, de maneyra, que em algumas partes se paga sómente huma conheçença, segundo o trato, & officio de cadahum; & em outras partes nem ainda estas conheçenças se pagaõ. E paraque se sayba o que se deve pagar de conheçença em lugar de dizimo pessoal, conformandonos com as Con-

d.c. cum contingat de decim.

C. cum olim de prescrip.

C. ad Apostolicæ c. pastoralis de decim.

stituições de nossos predecessores, Ordenamos, & mandamos, que se paguem em a maneyra seguinte.

Item o Mercador, que tratar em Flandres, França, Italia, ou para qualquer parte de levante, pagará em cadahum anno sessenta reis de conheçença:

E o Mercador, que tratar em Castella em panos, sedas, laãs, ou em outra semelhante mercadoria, ou tiver logea de panos, que venda pelo meudo, pagará cincoenta reis.

E o Almocreve por cada besta quinze reis.

O Carniceyro, que cortar carne na Cidade, ou em algũa Villa, quarêta reis. O que cortar fora em Aldeas, trinta reis: salvo onde houver costume de darê por dizimos as lingoas dos gados, que mataõ, ou algũa posta de carne, porque ahi se guardará o costume.

O Tecellão trinta reis, a Tecedeyra vinte. E se o Marido, & Mulher ambos forem Tecellãos, não seraõ escusos hum por outro.

Os Padeyros vinte reis.

Os Advogados sessenta reis. Os Tabaliães, Escrivaães, Notarios quarenta reis cada hum.

Os Carpinteyros, Pintores, Barbeyros, Ataqueyros, Pedreyros, Mateyros, Carreyros, Tanoeyros, Alfayates, Tozadores, Seleyros cada hum quarenta reis.

Os Ourives cada hum sessenta reis.

Os que vão à Estremadura, ou outra parte ganhar dinheyro a segar, cavar, ou outros serviços, trinta reis.

O Vinhareyro, que não andar com bestas, quarenta: & se andar com bestas, pagará segundo o numero dellas quinze reis por cadahum.

Os Cavadores, braceyros, & ganhadores cadahum vinte reis. E as mulheres, que ganhaõ, quinze.

E as mulheres, que criaõ filhos alheos por salario, quinze reis.

Os Carreyros, que ganhaõ dinheyro cõ bois, & carro, vinte reis cadahum, & se levarem mais que hum carro, de cadahum pagará os ditos vinte reis.

Os que vão às feyras da Guarda, Trancozo, & outras partes, & nellas compraõ bezerros, & os criaõ, & depois os vendem,

dem, & regatão, & ganhaõ nisso, trinta reis.

Os que tem caneyros, ou pesqueyras nos rios, onde tomaõ lampreas, & outros pescados, pagaraõ delles dizimo inteyro de dez hum, & naõ alguns peyxes por conheçença, ou direyto, como em algumas partes se faz.

Os caçadores de coelhos, perdizes, codornizes, & outras semelhantes caças tambem devem dizimo inteyro de dez hum. E assim se pagará, o que se entender naquelles, que tẽ por officio caçar todo o anno, ou em todos os tempos delle, para ganhar dinheyro : & onde houver posse immemorial de se naõ pagar da caça dizimo inteyro, se pagara huma boa conheçença ao menos.

Os que fazem gamellas, trinchos, & louça de páo, para venderem: ripas, cestos, cadeyras, carretas, padiolas, bancos, & outras semelhantes couzas para vender, vinte reis.

Os esteyreyros, & officiaes, que lavraõ junco, esparto, palha, colmo, vinte reis.

Os Escudeyros homens, & mulheres, que naõ tem officios certos, porem criaõ cavallos, & bestas, para venderem, & tem algum trato, pagaraõ tambem conheçença às Igrejas, onde recebem os Sacramentos, segundo o trato, ou meneo, que tiverem.

2 E declaramos, que naõ he nossa intençãõ innovar couza alguma nos dizimos pelloaes, & conheçenças, do que por antigo costume neste nosso Bispado esta introduzido; mas queremos, que os costumes legitimos, & prescriptos se guardem, como athequi se guardaraõ. E mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que na estaçãõ façaõ particular mençãõ destes dizimos pelloaes, & conheçença a seus freguezes, declarandolhes a obrigaçãõ, q̃ tem de reconhecer a Igreja, & Ministros della, de quem recebem os Sacramentos, com alguma couza, do que ganhaõ por seus officios, & tratos.



Cap. non est
de decim.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Do tempo, em que os dizimos se devem pagar assim pessoas, como prediaes.

Glo. verb. annus ad fin. in e. revertimini 16. q. 1.

OS dizimos pessoas, ou conhecenças conforme a direyto se devem pagar em o fim de cada hum anno, & porque as Igrejas por razaõ dos frutos, & novidades contaõ seu anno de dia de São Joaõ Baptista athe outro tal dia, Mandamos, que todos os dizimos, & conhecenças na Constituiçãõ precedente declaradas se paguem dentro de quinze dias depois do São Joaõ de cada hum anno, & os Priores, Reytors, & Curas notificarãõ no Domingo mais proximo ao São Joaõ aos seus freguezes, onde naõ houver costume antigo em contrario, & evitarãõ da Igreja, os que naõ quizerem pagar, ate satisfazerem.

Cap. cum homines de decim.

2 E quanto aos dizimos prediaes dos frutos, que se recolhem das herdades de paõ, vinho, azeite, castanhas, & quaesquer outros semelhantes, se pagarãõ, tanto que forem colhidos, porque nesse tempo conforme a direyto saõ divididos.

3 E para tirar as duvidas, & demandas, que ha sobre os dizimos das pessoas, que no meyo do anno se mudaõ de huma freguezia para outra: conformãdonos com o direyto cõmum, Ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa se mudar antes, que os frutos sejaõ separados da terra, ou arvore, que os dà, & antes de serem maduros, & em estado, que entãõ se possaõ colher: que os dizimos se paguem à freguezia, onde cada hũ viver ao tempo, que os frutos saõ maduros para se logo colherẽ, ou que actualmente se colhem, posto que a mayor parte do anno vivesse, & fosse sacramentado em outra freguezia: & se ao tempo, que se mudar, os frutos forem taõ maduros, & assazoados, que se possaõ bem colher, posto que ainda naõ sejaõ separados da terra, ou arvore, & se separem depois de mudado: pagar sehaõ à freguezia, onde antes vivia, quãdo os frutos eraõ maduros: & desta maneyra se entenderãõ os frutos vingados, & se julgaraõ as duvidas, que em casos semelhantes acontecere, por quanto temos visto por experiencia aprovarem se neste Bispaõ nas mesmas partes contrarios costumes, & naõ ha certo, que seja legitimamente prescripto.

4 E quanto aos dizimos do gado, que pasce em diversas freguezias, mudandose de huma para a outra: Mandamos, & ordenamos, que se pastar em duas freguezias igualmente, convem a saber seis mezes em huma, & seis mezes em outra, hora sejaõ juntos, hora interpolados, os dizimos dos taes gados, & laás se paguem, & partaõ entre ellas pelo meyo: & se pastarem tres, ou mais freguezias por igual tempo, entre ellas todas se dividira o dizimo pro rata.

5 E se pastar o gado por desiguaes partes de tempo, pagar-seha o dizimo a cada freguezia pro rata segundo o tempo, em que nellas pastar, dividindo todo o dizimo pelos mezes, & dias do anno, para se saber quanto vem a cada mez, & dia. Mas se passando o gado de huma freguezia a outra de caminho, se for detendo hum dia, ou dois, ou tres, ou mais, sem animo de pastar ali, sennaõ o que lhe he necessario para ir passando o caminho, naõ se terà conta com os dias, que pastar, indo de caminho para outras partes sem animo de ficar ali.

6 E se algum por defraudar alguma Igreja do dizimo do gado, por haver tido differenças, & odios cõ o Prior, ou por outro semelhante respeyto, se mudar para outra freguezia, provandose lhe essa fraude pagarà inteiramente os dizimos à Igreja, donde se for, & à outra, para onde se mudou, pagara tambem o dizimo conforme ao tempo, que o gado pastou na freguezia della.

7 E esta Constituiçaõ haverá lugar, onde naõ houver costume prescripto legitimamente em contrario, que mande em outra maneyra pagar os dizimos, dos que se mudaõ de huma freguezia a outra; porque havendoo, & provandose sufficiẽtemente, se guardará.

CONSTITUIÇAÕ IX.

Como se devem pagar as primicias.

1 **C**onforme a direyto Canonico se deve à Igreja Parochial, onde cadahum recebe os Sacramentos Ecclesiasticos, a primicia de todos os frutos, que Deos lhe dà, que respondem aos primeyros frutos, que antigamente se offerenciaõ ao Senhor, & posto que no principio fossem offertas voluntarias, hoje he direyto necessario. Pelo que mandamos,

*Glo. recepta
in cap. ad A-
postolica
verb. perso-
nales de de-
cim.*

*C. 1. & ibi.
dd. de decim.
D. Thom. 2. 2
q. 86. art. 4.*

mos, que todos paguem às Igrejas Parochiaes, donde foraõ freguezes, & receberẽ os Sacramentos, as primicias de trigo, centeo, cevada, milho, vinho, & linho, & qualquer outra semente, & naõ seraõ escuzos de pagar primicia freguezes alguns, postoque digaõ, que estaõ em posse de a naõ pagar, porque este direyto naõ se deve prescrever, nem se deve a outra alguma Igreja, senaõ à propria freguezia, onde se recebem os Sacramentos.

2 E porque no direyto naõ se acha certa quantidade determinada, que se deva pagar de primicia, assim como no principio era arbitraria, assim hoje se deve pagar conforme ao costume de cada Bispado, ou freguezia, que em humas partes he pagar-se, como chegaõ a quarenta medidas, huã, & em outras partes, como chegaõ a trinta, & em outras menos: os quaes costumes mandamos, que se guardem. E naõ pagarà freguez algũ mais, que huma só primicia de cada semente, nem poderà ajuntar todas para pagar huma só medida de todas, mas de cada especie de frutos a deve pagar, como por direyto he obrigado.

CONSTITUIÇÃO X.

Das offertas, & como se devem arrecadar.

*Cap. causa de
verbor. signif.
Cap. omnis
ubi glo. de cõ-
secr. d. 1.
D. Thomas
2. 2. q. 86. art
1. c. ad Apof-
tolicam de Si-
monia.*

AS offertas, que os fieis Christaõs offercem ao Senhor, & seus Ministros de sua natureza saõ voluntarias, mas em alguns cazos saõ necessarias, & de obrigaçaõ, & se podem pedir, & demandar em juizo. O primeyro, se por costume antigo se offercerem sempre em certos dias. O segundo, se por testamento, ou contrato se mandarem dar. O terceyro, se o Parocho estivesse em necessidade tal, que as rendas, & dizimos, que tem da Igreja, lhe naõ bastem: & nestes cazos o nosso Vigario as mandarà pagar, obrigando a isso, os que as devem.

2 E fora destes cazos, em que as offertas saõ necessarias, naõ constrangeraõ aos freguezes a offercer alguma couza: postoq se lhes deve dizer, & lembrar, quaõ antigas saõ, & quanto costumadas, & encommendadas pelos Santos, & pela Igreja, & quanto ganhaõ, os que de bom, & limpo coraçãõ offercem ao Senhor alguma parte, do que elle lhes da.

3 E defendemos estreytamente a todos os leygos de qualquer estado, & qualidade que sejaõ, & aos Clerigos, & pelloas Ecclesiasticas, que naõ tiverem os direytos Parochiaes, que se naõ entremetaõ em arrecadar, nẽ uzurpem por qualquer pretexto, que seja, as ditas offertas, aindaque alleguem, ou provẽ, que estaõ em posse antiga de as receber, & que as tem prescripto, porque os leygos as naõ podem prescrever.

4 E se algum leygo, ou pessoa Ecclesiastica, que naõ tem direytos Parochiaes, uzurpar as offertas, que somente se devem aos Parochos, ou se entremeter em as arrecadar, ou impedir, que os Parochos as naõ tirem livremente dellas sem nõssa licençã, ou dos Parochos, a quem pertencem, encorreraõ pelo mesmo feyto em sentençã de excommunhaõ mayor, que nõs por esta Constituicãõ pomos em suas pessoas, conformandonos com alguns Concilios Provinciaes antigos encorporados em direyto, da qual naõ serãõ absolutos, athe com effeyto satisfazerem.

5 E quanto às offertas, que se daõ em alguns Oratorios, ou Hermidas, se, os que as offerecem, declararem, que as daõ para se gastarem na fabrica da mesma Igreja, se gastarãõ na fabrica, & uzo dellas, sem os Parochos, em cuja freguezia as taes Hermidas estaõ, as poderem tomar para si, nem applicar a outros uzos. Mas a arrendaçãõ, & administraçãõ dellas ferãõ dos ditos Parochos, em cuja freguezia estiverẽ as Hermidas, & Oratorios, para que elles as gastem na fabrica, & naõ as poderãõ arrecadar os mordomos, & officiaes das Confrarias, nem gastal-las, salvo tendo para isso privilegio da Santa Sè Apostolica.

6 E posto que as offertas expressa, & claramente senãõ dem para a fabrica da Hermida, ou Igreja, onde se offerecem, se ellas sãõ grandes, & a tal Hermida, Igreja, ou Oratorio tem necessidade de fabrica, os Parochos serãõ a isso constangidos por nõs, & nõsso Provizor, ou Vizitador, como por huma decretal extravagante do Papa Alexandre està mandado.

7 E se as offertas se offerecerem a alguma Imagem de Nossa Senhora, ou de Santo algum, que esteja em Hermida, ou Oratorio de pessoa privada, naõ poderãõ o senhor da Hermida, ou Oratorio tomar as taes offertas, mas entregarse-hãõ ao Parocho, em cuja freguezia o Oratorio, ou Imagem estiver, sem

embar-

Cap. quia sacerdotibus cum seq. 10. q. 1. c. quis de decimis. Ab. in c. dilectus de offic. ord.

Socin. de oblat. libello 28 d. n. 1. Rebus. de decim. q. 1. n. 30.

Rebus. ubi sup.

Ab. in c. dilectus in 4. de officio ordin. communis ex Troilo de oblat. d. n. 4.

embargo de qualquer costume em contrario.

8 E as mais offertas, q̄ se não dão para a fabrica, ou outros gastos, serãõ dos Parochos, & Ministros da Igreja, aquem pertencem, & as poderãõ gastar em seus uzos, quando a tal Hermitida não tiver necessidade de fabrica, nem forem couzas, que pertençaõ ao ministerio della. E isto se entenderã nas offertas de dinheyro, paõ, vinho, azeyte, & couzas semelhantes.

*Cap. ult. de
testam. clem.
dudã §. verũ
de sepult. reg.
quod semel
deo de regula
jur. in 6.*

9 Porem se nas Igrejas, Hermidas, ou Oratorios, se offererem alguns ornamentos, que nas taes Igrejas, ou Oratorios possaõ servir, convem a saber calices, cruces de prata, ou de metal, Imagens de Santos, ou coroa de Nossa Senhora, vestidos para as Imagens, toalhas, lenços, panos de seda, ou laã, finos, campaynhas, & outras peffas, assim de ouro, ou prata, como de seda, ou pano: ou havendo nas taes Hermidas, Hospitaes, gafarias, camas, lançoos, & quaesquer outras couzas acomodadas para o uzo dos mesmos Hospitaes, gafarias. Defendemos estreytamente, & mãdamos sob pena de excõmunhaõ, & de dez cruzados para a fabrica das Igrejas, & Meyrinho, que as não tirem das ditas Igrejas, Hermidas, Oratorios, & seus Hospitaes, & gafarias, nem as applicuem a seus uzos, ou a outros alguns, nem as tirem do serviço das mesmas Igrejas. O q̄ os Piores, Reytores, Curas, & todas as mais peffoas, aquem pertencer a arrecadação, & administração das taes offertas, & Hermidas, & Oratorios, cumpriraõ sob as ditas penas.

10 E porque os arrendamentos, que se fazem das offertas a leygos, saõ escandalozos, & saõ parte do pè de altar, que pelas Constituiçoens de nossos predecessores saõ prohibidos. Mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que não façãõ arrendamento a peffoa alguma, mayormente sendo leygo, das offertas, que se offerecem nas Igrejas, onde elles rezidem, mas elles por si, ou seus familiares as arrecadem, & sendo offertas de alguma Hermitida, que esteja longe da Igreja, onde rezidirẽ, em tal cazo lhes permittimos, que as arrendem ao Hermitãõ, que estiyer na mesma Igreja (se nella o houver) & não a outra peffoa: & não o havendo, se arrendem a Clerigo, podendo ser. Mas nos taes arrendamentos se declarará, que não entrarãõ os ornamentos atrãz declarados, & couzas, que se offerecem para uzo, & serviço das mesmas Hermidas. E posto q̄ se não de-
clarem

clarem, ou pelo mesmo arrendamento se dem aos rendeyros das offertas, nõs por esta Constituiçãõ havemos quanto às ditas couzas os arrendamentos por nenhuns. E defendemos sob as mesmas penas de excõmunhaõ, & dinheyro, a todos os ditos Piores, Reytos, & Curas, que nos taes arrendamentos nõ metãõ as ditas couzas, que se offerecem para o uzo, & serviço das Igrejas, Hermidas, Oratorios, ou Imagens: & aos que as taes offertas tomarem por arrendamento, mandamos sob as mesmas penas, que nõ tomem para si, nem para outros uzos as ditas peças, & ornamentos, mas as dey xem ficar para o serviço dellas.

CONSTITUIÇÃÕ XI.

Que senãõ arrendem as esmollas.

PElo Sagrado Concilio Tridentino, & muytos Canones antigos està mandado, que as esmollas senãõ arrendem a pessoas, mayormente leygos, que nellas ganhãõ, fazendo das offertas pias dos fieis Christãõs tratos cheyos de cobiça, & escandalo. Pelo que mandamos a todos os officiaes das Confrarias, & Hospitaes, Mizericordias, & Catiuos, Piedade, ou quaesquer outras invocaçoens, & assim a todos, os que tiverem provizãõ Apostolica para pedirem, ou tirarem esmollas, ou nossos alvarã, que nõ arrendem as ditas esmollas a pessoa alguma Ecclesiastica, nem secular, nem por certa quantia, nem por quota dellas. De maneyra, que da publicação desta em diante nõ haja mais arrendamẽto de esmollas, nem nome de rẽdeyros das ditas esmollas, que se costumaõ entre nõs chamar buleyros. E se alguma fizer os ditos arrendamentos, ou os receber, alem de serem nenhuns, perderãõ pelo mesmo feyto o privilegio, ou alvarã, ou poder, que tiverem para pedir, & receber as ditas esmollas: & serãõ prezos, & do aljube condẽnados nas mais penas, que merecerem.

2 E para que alguns com pouco temor de Deos nõ façãõ arrendamentos paliados debayxo de nome de cõmissãõ, ou procuraçãõ: Mandamos sob pena de excõmunhaõ *ipso facto incurrenda*, que nenhuma pessoa faça taes arrendamentos paliados debayxo de nome de procuraçãõ, ou commissãõ para se arrecadarem as esmollas, ou por outra arte, ou invençãõ: & sendolhe provado, alem da dita excommunhaõ, serãõ prezos,

Nn

&

Concil. Trid.
ses. 21. dere-
form. c. 9.

& do aljube condênados em vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho.

3 E os que tiverem poder, ou provizão Apostolica, ou nosa para pedirem esmollas, as arrecadarão por si, ou seus amigos, & procuradores: & os Parochos lhes darão pessoas em cada Igreja, que de graça por amor de Deos lhas peção, & arrecadem, & as farão entregar a elles mesmos, ou a quem sua commissão tiver, a qual verão primeyro, & examinarão, dando-lhes juramento, se são aquelles na tal procuração, ou commissão contendos, & que não arrecadão as ditas esmollas por arrendamento.

TITULO XXV.

Da immuniidade das Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que ninguem usurpe a jurisdicção Ecclesiastica, nem cite Clerigos diante da justiça secular.

Cap. duo sunt cum seq. 96. d. c. nullus citi seq. 11. q. 1. c. 2 de for. cop.



1 **F**OY sempre, & he tão necessario ao bom governo da Igreja do Senhor serem as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas livres, & izentas do jugo secular, & dos encargos temporaes da Republica, para que com a reverencia devida sejam tratados, & com a quietação, & devação, que convem, administrem os Sacramentos, & Divinos Officios, que logo na primitiva Igreja os Concilios univcrsaes, & Sagrados Canones, & os Emperadores Catholicos fizeram muytas Constituições, & decretos, porque concederão, & confirmarão esta immuniidade, & liberdade Ecclesiastica: as quaes tanto mais convem guardaremse, quanto mais dellas pende grande parte da disciplina Ecclesiastica: Pelo que os Concilios, & Canones antigos, & o santo Concilio Tridentino renova, & manda guardar todos os Concilios geraes, & Canones Sagrados, & todas as Leys, & Ordenações Apostolicas feytas em favor das pessoas, & liberdade Ecclesiastica, & cõtra, os q̃ a quebrão, & offendẽ, & amoesta todos os Emperadores, Reys, & Principes Christãos, & Senhores temporaes, que quanto mais largamente o

Sess. 25. de reformat. c. 20.

Senhor

Senhor os dotou de bens, & estados temporaes, & poder sobre os outros, tanto com mais cuydado, & zello guardem, & honrem tudo, o que pertencer ao direyto Ecclesiastico, como couzas, que o Senhor particularmente tem debayxo de sua protecao: & não consintão, que os outros senhores seus vassallos, & pessoas poderozas, nem suas justicas, & Magistrados as usurpem, ou offendão: mas com muyta severidade castiguem todos, os que por qualquer via quebrão, ou impedem a liberdade, immuniidade, & jurisdicção Ecclesiastica. E que os mesmos Emperadores, Reys, & Principes Catholicos sejam nisso exemplo aos outros menos poderozos, mayormente seus subditos, & vassallos, imitando aos Emperadores, & Principes antigos, & seus predecessores, que com sua authoridade, & magnificencia accrescentarão as couzas Ecclesiasticas, & as defenderão, & empararão das injurias dos outros. E que com tanto cuydado cada-hum delles em favor da Igreja, & suas immuniidades, liberdades, & jurisdicção, faça seu officio, que o culto Divino se faça com a devação devida: & os Prelados Ecclesiasticos, & os mais Clerigos, & ministros do Senhor nos lugares de suas residencias possaõ viver quietamente, & livres de todos os impedimentos, com muyta edificacção do povo se empreguem no ministerio espiritual. Pelo que conformandonos com os ditos santos Canones, & Concilios universaes antigos, & decretos do Santo Concilio Tridentino: Mandamos sob pena de excommunhão mayor *ipso facto incurrenda*, a todas as pessoas de qualquer estado, & condiçao, que sejam, que por si, nem por outrem, por força, nem por outra invenção, ou manha usurpem nossa jurisdicção Ecclesiastica neste nosso Bispado, nem impidaõ nossos officiaes uzarem della livremente, como por direyto podem, & devem.

2 E se algum nosso subdito por si, ou por outrem impetrar cartas de algum Principe, ou Senhor secular, ou de algum Magistrado temporal, para citar diante delles Clerigo algum, ou pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio Clerical, por algũ feyto crime, ou civil, posto que seja de almotacaria, ou direytos reaes, ou outro semelhante, em que os ditos Clerigos sejam reos, ou procurar, que se faça em prejuizo de nossa jurisdicção Ecclesiastica, alem da excommunhão, em que pelo mesmo

Cap. nullus
d. c. Innotia.
II. q. 1.
Cap. si dili-
genti de for.
comp.

feito os havemos por encorridos, & perderão todo o direyto, que nas taes couzas tiverem, & não serão sobre ellas mais ouvidos no foro Ecclesiastico, & ficarão suspêtos do officio Clerical, & de todos os Beneficios, & Dignidades, & quaesquer administraçoens Ecclesiasticas, que tiverem, & serão prezos, & do aljube castigados, segundo arbitrio de nosso Vigario: & não serão absoltos da excommunhão, que encorrerem, nem lhes serà levantada por nós a dita suspensão, athe entregarem todos os frutos dos ditos Beneficios, que renderão todo o tempo, que assim estiverão excommungados, & suspensos, para se gastarem em obras pias.

3 E não tendo Beneficios pagarão fincoenta cruzados para as mesmas obras pias: & se os não tiverem, serão degradados para fora do Bispado pelo tempo, que parecer: ficando sempre em seu vigor todas as penas, & censuras, que pelos Sagrados Canones, & quaesquer Constituiçoens Apostolicas, ou sentenças contra os taes são publicadas: porque não são dignos da benignidade Ecclesiastica, os que devendo pôr a vida por defender, & cõservar a liberdade, & immuidade da Igreja, cujos ministros são, & de cujo patrimonio se sustentão, as quebraõ, & offendem.

Cap. ult. de
immunit. ec-
cles.

Cap. 2. de fo-
ro comp. Cap.
placuit cum
seq. 11. q. 1.

4 E aos leygos amoestamos em o Senhor, que não citem, nem demandem os Clerigos, ou peffoas Ecclesiasticas nas ditas cauzas, nem em outras semelhantes ante as justiças seculares, pois diante de nós & nosso Vigario, & officiaes, os podem demandar, & se lhes farà inteyro cumprimento de justiça: nem impetrem cartas dos Principes para os levarem citados à Corte em cauza crime, ou civil; porque conforme o direyto Canonico, os Clerigos como Reos, em nenhum caso podem ser levados ao juizo secular, quando no Ecclesiastico não falta, que administre justiça, como deve.

Cap. Si dili-
genti de foro
comp.

5 E esta nossa Constituição haverà lugar, ainda que os Clerigos se dezaforem, & consintaõ serem levados ao juizo secular; porque conforme a direyto, o não podem fazer, ainda que o jurassem.

6 E se algum citar algum Clerigo, ou o levar prezo ante as justiças seculares, porque ao tal tempo o achou fora do habito, & tonsura Clerical, & o não conheceo por Clerigo, não encorre-

encorrerà nas penas desta Constituiçãõ: senão depois que lhe constar, que elle he Clerigo, & goza dos privilegios, & immuni-
 dade Ecclesiastica, continuar a demanda ante as justiças
 seculares, & não dezistir logo do dito juizo secular: & o Juiz o
 remeterà, tanto que por nossa certidão, ou do nosso Vigario,
 ou summariamente por testemunhas lhe constar, que he Cleri-
 go, sem mais tomar conhecimento do titulo, que tem, como
 por direyto he obrigado, sob as mesmas penas. E os Clerigos,
 que consentirem expressa, ou tacitamente serem demandados
 no juizo secular, mais que athe nelle constar como são Cleri-
 gos, não sendo conhecidos por taes, serãõ prezos, & do aljube
 pagarãõ dez cruzados para a Sè, & Meyrinho, & não serãõ ab-
 soltos sem nosso especial mandado.

7 E porque os Clerigos não sómente não podem consentir
 no juizo secular, mas nem ainda obrigar-se a responder diante
 outro juiz Ecclesiastico sem licença de seu Prelado, nem pro-
 rogar sua jurisdicãõ: Mandamos a todos os Clerigos, & pesso-
 as Ecclesiasticas nossos subditos & sogeytos a nossa jurisdicãõ
 ordinaria, que não façãõ contrato, ou dezaforamento, porq̃
 se obriguem a responder diante de outro algum Prelado, ou
 juiz Ecclesiastico ordinario, ou delegado, sem nossa licença por
 escrito: nem proroguem por expresso, ou tacito consentimen-
 to sua jurisdicãõ. E fazendo algum o contrario, alem de ser
 nullo tudo, o que em outro juizo se fizer sem nosso consenti-
 mento, como em foro incompetente, pagarà pella primeyra vez
 dez cruzados para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda serà pre-
 zo, & haverà a pena dobrada: & fazendo mais vezes, serà ma-
 is gravemente castigado.

8 E declaramos, que não he nossa tençãõ prohibir aos Cle-
 rigos nossos subditos responderem no juizo secular nos cazos,
 em q̃ por direyto Canonico podẽ ser nelles demandados: co-
 mo he, quando tiverem feudo algum do Rey, ou de outro se-
 nhor secular, & for demandado pelo mesmo feudo, ou parte
 delle, ou couza a elle tocante, ou tiver bens da coroa, & se tra-
 tar dos mesmos bens: ou quando elle em alguma cauza civil
 demandar algum leygo no foro secular, & o leygo o reconvir
 no mesmo foro, nos casos, em que conforme a direyto haõ lu-
 gar as reconvençoens, & em outros cazos semelhantes, que em
 direy-

Cap. si iudex
 de sententia
 ex com. in 6.

Cap. si dili-
 genti.
 Cap. signifi-
 casti de for.
 comp.

Cap. ceteris
 de judic. cap.
 verũ cap. ex
 tenore de foro
 comp.
 Cap. 2. de de-
 mut. petit.
 dd. n. c. 2. de
 foro cõp. Au-
 srev. de potest.
 sec. regula. 2.

direyto são expressos: porque nestes cazos poderãõ livremente responder no dito feyto secular.

Cap. ult. de foro comp.

9 E assim poderãõ ser demandados, & responder sem nossa licença diante de outros Prelados, & juizes Ecclesiasticos os Clerigos nossos subditos, por razaõ de algum delicto, se la o cometerem, ou contrato, se la o fizerem, & forem achados no lugar do contrato, ou por razaõ de algum beneficio, ou couza, que tiverem em outro Bispado, segundo por direyto he ordenado. E fora dos cazos, que em direyto são expressos, todos os que, ou responderem no foro secular, ou em outro foro Ecclesiastico sem nossa licença, encorrerãõ nas penas desta nossa Constituiçãõ.

CONSTITUIÇÃO II.

Que as justiças seculares não obriguem os Clerigos responder em seus juizos, nem os penborem em seus bens, ou lhos embarquem.

Cap. 2. de judic. cap. 2. de foro comp. c. 1. cum seq. 11. q. 1. auth. statuimus. C. de Episc. & Cleric.

POr quanto os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & mais pessoas Ecclesiasticas são izentos do foro, & jurisdicãõ secular, defendem os Sagrados Canones aos juizes, & justiças temporaes, que não tomem conhecimento de causa alguma sua civil, ou crime, nem o presumaõ. Peloque desejavaõ nòs, que esta izençaõ, & liberdade Ecclesiastica se guarde, como cumpre: Defendemos estreytamente a todos os Corregedores, Juizes, Alcaydes, Meyrinhos, & quaesquer outros officiaes, & ministros da justiça secular, que não tomem conhecimento de algum crime, ou delicto, ou quasi delicto, que algum Clerigo, ou Beneficiado se diga ter cometido, que notoriamente seja tido por Clerigo, ou Beneficiado: aindaque o tal delicto seja pelo Clerigo cometido diante das mesmas justiças seculares, ou contra ellas, ou em alguma cauza, q o mesmo Clerigo traga com algum leygo no foro secular, como se disse, que jurara falso, ou dera testemunhas, ou offerecera autos falsos no dito juizo: porque nem ainda nestes casos podem proceder as justiças seculares contra os Clerigos, mas os devem accusar, & demandar diante de nòs, ou nosso Vigario.

12 Nem outrossi poderãõ conhecer de algum feyto civil, em que o Clerigo he reo como na Constituiçãõ acima he dito, aindaque

indaque outro algum superior secular lho mande, postoque seja sobre posturas da camara.

3 E outro si lhe defendemos, que não tomem por si, nem seus ministros béns alguns aos Clerigos, ou Beneficiados, nem os penhorẽ nelles, ou os embarguẽ, postoque seja por razã de algumas custas, em que fossem legitimamente condenados no juizo secular: porque se deve requerer a execuçaõ das sentenças, que contra os Clerigos se derem no foro secular, nos cazos, em que saõ autores, ou reconvidos, ao nosso Vigario Geral, que a mandarã fazer com diligencia, & as não podem os seculares executar por si, nem por seus Ministros.

4 E outro si lhes prohibimos, que não embarguem, nẽ façã levar aos celeyros publicos as rendas de paõ, vinho, ou azeyte, ou outras quaesquer dos ditos Clerigos, & Beneficiados, hora sejaõ de seu patrimonio, hora de seus beneficios: nẽ lhes lancem cadeados nos celeyros, ou da Igreja, nem os obriguem a dalos, ou vendellos por sua ordem, nem lhe tomem parte delles, aindaque seja para necessidades publicas, ou mãmimento de soldados: porque occorrẽdo taes necessidades, nõs sendo dellas informado mandaremos prover nisso, como for justiça, obrigando os Clerigos a dar parte dos frutos de suas rendas, ou todos, os que lhe sobejarem de sua congrua sustentaçãõ, esmollas, & hospitalidades, a que saõ obrigados.

5 Nem lhe poderãõ tomar pelas sobreditas, ou outras semelhantes causas suas bestas de cella, nem de serviço, nem seus bois, ou carros, nem lhe tolherãõ, que levem suas rendas, & frutos dellas para fora do termo, para onde lhe bem vier: mas havendo necessidade publica no lo farãõ saber, & nos proveremos nisso, como dito he.

6 E se algum official, ou ministro de justiça secular cõ pouco temor de Deos proceder contra os Clerigos, ou Beneficiados, ou se entremeter por si, ou seus ministros em alguma das cousas sobreditas, que por direyto Canonico, & por esta nossa Constituiçaõ lhe defendemos, encorrerã em sentença de excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ reservamos à nõs, & sendo fora do Bispado, ao nosso Vigario Geral: da qual nenhum serã absolto athe fazer inteyra satisfacaõ de todas as perdas, & danos, que por se entremeter nas cousas sobreditas,

OS

*Covarr. pra-
f. c. 10. in
prin.*

*Cap. Perve-
nit de immu-
nit. Eccles. c.
Cleric. §. Pe-
nit. eodem tit.
lib. 6.*

os clerigos receberem, & pagarã dez Cruzados para obras pi-
as: ficando em seu vigor todas as mais censuras. & penas, que
contra os taes por direyto são impostas.

CONSTITUIÇÃO III.

Que as justiças seculares não prendão Clerigo, salvo em fragante delicto.

Conformandonos com o direyto Canonico, defen-
demos a todos os Corregedores, Juizes, & offi-
ciaes da justiça secular, & seus ministros, que não
prendaõ Clerigo algum de Ordens Sacras, nem Beneficiados,
ou Religiozo, posto que as não tenha: nem os Clerigos de Or-
dens Menores, que conforme ao Concilio Tridentino gozaõ
do privilegio Clerical, andando em habito, & tonsura, sendo
tidos, & conhecidos por Clerigos, por crimes, ou maleficios,
que hajaõ cõmettido por graves, & enormes, que sejaõ, posto
que em alguma devassa, que tirarem, os achem culpados: ain-
da que outros juizes seus superiores lhos mandem prender, pois
para os mandarem não tem poder, & elles são mais obrigados
a obedecer às leys, & mandados da Igreja, que aos seus supe-
riores seculares.

2 E outro si lhes defendemos, que quando tirarem alguma
devassa, ou por razaõ de seu officio, ou por provizaõ del-Rey
nosso Senhor, de algum crime, ou geral, ou especial, se os que
do tal crime denunciarem, derem por autor algum Clerigo, não
formem contra elle auto de devassa, nem recebaõ querella: &
fazendo o auto da devassa em geral, ou contra algum leygo, se
pelo discurso da devassa, & sumario das testemunhas acharem
a algum Clerigo culpado, não perguntem contra elle especial-
mente testemunhas, ainda que seja para effeyto de nos remeter
os autos: mas poderã escrever, o que as testemunhas da de-
vassa disserem culpando algum Clerigo; não sendo por elle es-
pecialmente perguntadas.

3 E nas devassas, que tirarem, dos que cassaõ em mezes de-
fezos, ou com armadilhas defezas, ou atiraõ com muniçaõ, ou
de outras semelhantes couzas, que por direyto canonico, &
commum não são delictos: Mandamos, que nas taes devassas
não escrevaõ, o que se disser contra os Clerigos, por quanto as
leys

Cap. si vero 3
Et ibi dd. de
sent. excom.
gl. 1. in c. si
iudex laicus
eude tit. lib.
6.

Cap. at si C'e
rici de judi-
ciii.

Cap. Eccle-
sia de consi-
tit.

leys do Reyno neste cazo os naõ obrigaõ: & nõs, quando os a-
charmos nisto culpados, procederemos contra elles, conforme
a nossas Constituiçoẽs, pelas quaes, peloque convem ao bem
commum, & serviço de sua Magestade, lho defendemos.

4 E outro si, naõ tomarãõ, nem cõutarãõ os officiaes das
justiças seculares aos ditos Clerigos, & beneficiados as armas,
que trouxerem de dia, nem lhes cõutarãõ seus vestidos, aindaq
lhes sejaõ por direyto Canonico, ou nossas Constituiçoẽs defe-
zos, nem ainda os poderãõ por estas cauças acuzar, ou demã-
dar ante nosso Vigario geral, por quanto o rezervamos ao nos-
so Meyrinho, & officiaes.

5 E se algũ dos ditos Corregedores, luizes, Alcaydes, Mey-
rinhos, ou quaesquer outros ministros da justiça secular por si,
ou por outrem prender a algum Clerigo, Beneficiado, ou Re-
ligiozo, sêdo delle conhecido por tal, salvo em fragãte delicto,
alẽ da excõmunhaõ mayor, em q por direyto encorre, serã cõ-
denado em dois marcos de prata para a Sê, & Meyrinho, & de-
clarado por excommungado, & naõ serã absolto sem pagar a
dita pena, & satisfazer ao Clerigo suas perdas, & danos.

6 E por esta constituiçaõ revogamos, & havemos por re-
vogadas todas as licenças por nõs, ou nosso Provizor, Vigario,
ou Visitadores concedidas aos officiaes da justiça secular, Al-
caydes, ou Meyrinhos para poderem prender Clerigos de dia,
ou de noute, hora sejaõ geraes, hora espezias, por quanto te-
mos achado por experiencia, que das taes licenças tomaõ oc-
casiãõ de tratarem mal os clerigos, & por ellas se vem a perder
a sua exempçaõ, & liberdade, & o respeyto, que os seculares
lhes devẽ ter, como pais, & mestres seus espirituas. E manda-
mos ao nosso Provizor, Vigario, & visitadores, qua taes licen-
ças naõ passem da publicaçaõ desta em diante, & passandoas,
naõ valerãõ, & nõs lho estranharemos. Salvo em cazo, que os
nossos naõ poderem prender os ditos Clerigos por serem po-
derozos, porque entãõ poderã pedir ajuda de braço secular,
na forma, que por direyto lhe he concedido.

